

#### **ATA**

# da 398ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada

#### realizada em 14 de maio de 2014.

As dezesseis horas e trinta minutos do dia quatorze de maio de dois mil e quatorze, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, no gabinete do Diretor-Presidente, foi realizada a 398ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. André Longo Araújo de Melo, secretariada pela Sra. Leila Magaly Valois Durso, e contou com a presença dos Diretores Sr. Leandro Reis Tavares, Sra. Simone Sanches Freire e do Sr. José Carlos de Souza Abrahão. A reunião foi acompanhada pela Procuradora-Chefe Sra. Lucila Carvalho Medeiros da Rocha, pela Chefe de Gabinete Sra. Fabricia Fernandes Duarte, pelo Diretor Adjunto da DIPRO Sr. João Luis Barroca de Andrea, pela Diretora Adjunta da DIFIS Sra. Lenise Barcellos de Mello Secchin, pelo Diretor Adjunto da DIOPE Sr. César Brenha Rocha Serra, pelo pelo Ouvidor na ANS Sr. Jorge Magalhães Toledo, pelo Gerente Geral da DIDES Sr. Leandro Fonseca da Silva e pela Gerente da GEADC/SEGER Sra. Lidia do Carmo Sequeira da Mota. O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos:

### A) Apreciações:

**1)** Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito Administrativo da ex operadora União Assistência Médica Ltda – Massa falida, Processo n.º 33902.208214/2012-60; **2)** Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito Administrativo da ex operadora QUALIMED LTDA., Processo nº 33902.354348/2012-51; **3)** Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito Administrativo da ex operadora ATLANTA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, Processo nº 33902.354192/2012-17; **4)** Apreciado o relatório situacional referente às visitas realizadas aos Núcleos da ANS.

#### B) Deliberações:

1) Aprovada à unanimidade a minuta de Ata da 397ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 26 de março de 2014; 2) Referendada à unanimidade a decisão que



aprovou o pedido de afastamento do país do servidor LEANDRO FONSECA DA SILVA, SIAPE 1458972, Gerente-Geral de Integração Setorial da DIDES para participar do curso Inovações de Mercado na Assistência Global à Saúde, em Boston, Massachusetts, EUA, no período de 25 a 28 de junho de 2014. O afastamento será de 23 a 29 de junho de 2014, incluindo trânsito, com ônus para a ANS, Processo nº 33902.255396/2014-20; 3) Referendada à unanimidade a decisão que aprovou o pedido de afastamento do país do servidor EDSON MASSAKAZU OTA, SIAPE 1583600, Especialista em Regulação do Núcleo de Ribeirão Preto, para participar da 3ª Conferência Global Anual de Assistência à Saúde (GHC 2014) em Changi, Singapura, no período de 23 a 24 de junho de 2014. O afastamento será de 20 a 26 de junho de 2014, incluindo trânsito, com ônus para a ANS, Processo nº 33902.223854/2014-61; 4) Referendada à unanimidade a decisão que aprovou o pedido de afastamento do país da servidora FABRICIA FERNANDES DUARTE, SIAPE 2347591, Especialista em Regulação, Chefe de Gabinete da PRESI, para participar do Programa Alta Performance em Liderança Fundação Don Cabral, a ser promovido pela realizado em duas etapas interdependentes: a primeira no período de 29/07/2014 a 01/08/2014, em Belo Horizonte, Brasil, e a segunda em Madri, Espanha, no período de 22 a 29/09/2014. O afastamento para a segunda etapa será de 20 a 30/09/2014, incluindo trânsito, com ônus para a ANS, Processo n.º 33902.284543/2014-79; **5)** Referendada à unanimidade a decisão que aprovou o pedido de afastamento do país da servidora Karla Santa Cruz Coelho, SIAPE 3272586, Gerente CGE III, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, para participar do 11º Evento Anual de Avaliação de Tecnologia em Saúde (Health Technology Assessment International - HTAI, a ser realizado em Washington DC - EUA, no período de 14 a 18 de junho de 2014. O período de afastamento será de 12 a 19 de junho de 2014, incluindo trânsito, com ônus para a ANS, Processo n.º 33902.234981/2014-99; **6)** Referendada à unanimidade a decisão que aprovou o pedido de afastamento do país da servidora Gislaine Afonso de Souza, SIAPE 1512776, Especialista em Regulação, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, para licença capacitação prevista na Lei 8.112 para realização de curso de inglês no período de 30 de junho a 01 de agosto de 2014, na cidade de Vancouver no Canadá com ônus limitado para a ANS;7) Aprovado à unanimidade o pedido de afastamento do país do servidor LEANDRO REIS TAVARES, SIAPE nº 2586444, Diretor da DIOPE, para participar 11º Evento Anual de Avaliação de



Tecnologia em Saúde (Health Technology Assessment International - HTAI, a ser realizado em Washington DC - EUA, no período de 14 a 18 de junho de 2014. O período de afastamento será de 12 a 19 de junho de 2014, incluindo trânsito, com ônus para a ANS, 8) Referendada à unanimidade a decisão que aprovou o pedido de afastamento do país do servidor IVANDRO AGUIAR CAMPOS, SIAPE 1454335, Especialista em Regulação do Núcleo de Pernambuco, para participar do 20TH World Congress on Medical Law: Does Health law protect dignity and save lives? em Bali, Indonésia, no período de 23 a 24 de junho de 2014. O afastamento será de 18 a 26 de agosto de 2014, incluindo trânsito, com ônus para a ANS, Processo 33902.316614/2014-18; 9) A Diretoria Colegiada reitera a orientação no sentido de que a participação do servidor em eventos de capacitação no exterior deve ser finalizada com apresentação no Espaço Aberto, exceto quando se tratar de afastamento do país com finalidade de representação institucional; 10) Referendada à unanimidade a decisão do Diretor-Presidente que aprovou a Nota n.º 2/2014/DIFIS, que apresenta o resultado do 9º Ciclo de Monitoramento da Garantia de Atendimento dos Beneficiários de Planos Privados de Assistência à Saúde; 11) Aprovado à unanimidade o processo de seleção de novos membros suplentes para a Comissão de Ética da ANS - CEANS, Processo n.º 33902.259392/2014-11; 12) unanimidade a designação da Diretora Simone Sanches Freire como responsável pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS; 13) Aprovada à unanimidade a designação do Diretor José Carlos de Souza Abrahão como responsável pela Diretoria de Gestão -DIGES; 14) Aprovado à unanimidade o encaminhamento ao Ministério da Fazenda de proposta de índice de reajuste a ser aplicado nos contratos individuais; 15) Referendado à unanimidade o Voto nº 90/2014/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 48/2014/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS, pela concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora ASSIMEDE - Assistência Médica Especializada LTDA, exercida no prazo 30.190-6, a ser de sessenta dias, Processo 33902.172019/2010-22; 16) Referendado à unanimidade Voto n.º 085/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 51/2013/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pela extensão da indisponibilidade de bens para os 12 meses que antecederam o regime de direção fiscal da operadora ATIVIA COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, ANS 32.051-0, de Ruy Alberto de Oliveira Truyts, Rosemery Pereira da Silva, Raul Fernandes de Oliveira, Viviane Fernanda Gonçalves de Souza e Fábio



Margues do Nascimento, Processo n.º33902.119512/2014-48; 17) Referendado à n.º 093/2014/DIOPE/ANS unanimidade 0 Voto nos termos da Nota 61/2013/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo indeferimento do pedido de afastamento da indisponibilidade de bens por parte da Sra. Rozeny Anute Costa que foi 2ª tesoureira da operadora da ATIVIA COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, ANS 32.051-0, Processo n.º 33902.793977/2013-84; 18) Referendado à unanimidade n.º 074/2014/DIOPE/ANS 0 Voto nos termos da Nota 55/2014/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo indeferimento do pedido de levantamento total de bens do Sr. Pedro Menegat, ex- representante legal e ex - diretor financeiro da Operadora CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, Processo n.º 33902.659032/2011-72; 19) Referendado à unanimidade o Voto n.º 076/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 43/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS pela CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA concessão à liquidante da Operadora ODONTOLÓGICA DIAMANTES LTDA, ANS 36.183-6 - cancelado, de autorização para requerer a sua falência, Processo n.º 33902.572157/2013-51; 20) Referendado à unanimidade 0 Voto n.º 088/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota 52/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS pela (i) concessão ao liquidante da ex- operadora HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA - Em Liquidação Extrajudicial de autorização para requerer sua falência, (ii) pela fixação do Termo Legal da Liquidação como sendo o dia 31 de janeiro de 2012, Processo n.º 33902.441292/2013-55; 21) Referendado à unanimidade o Voto n.º 075/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 43/2014/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS pelo (i) encerramento do regime especial de Direção Fiscal e posterior cancelamento do registro da operadora HOSPITAL SANTA MARGARIDA DE VOLTA REDONDA, ANS 30.104-3; (ii) que seja oficiada a Operadora para que proceda à comunicação aos beneficiários remanescentes do encerramento das atividades de operação de planos de assistência à saúde; (iii) que seja comunicado o cancelamento do registro da Operadora ao competente órgão do Ministério Público e às entidades locais de defesa do consumidor, bem como os demais interessados, mediante publicação em jornal de grande circulação na região de atuação da Operadora e no Diário Oficial da União, e (iv) pela expedição das comunicações aos órgãos competentes para solicitar o levantamento da indisponibilidade que grava os bens dos administradores, Processo n.º 33902.348010/2010-07; 22) Referendado à unanimidade 082/2014/DIOPE/ANS Voto n.º nos termos da Nota



47/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS pela substituição da Sra. Edna Maria Tonolli, atual liquidante da ITÁLICA SAÚDE LTDA - Em Liquidação Extajudicial, pelo Sr. José Carlos Marani, para exercer as funções de liquidante, Processo n.º 33902.682827/2013-46; 23) Referendado à unanimidade o Voto n.º 078/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 45/2014/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS pela concessão de nova portabilidade especial de carências aos beneficiários da OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SANTA GENOVEVA S/S LTDA, ANS 31.480-9, Processo n.º 33902.480641/2012-73; 24) Referendado à unanimidade o Voto n.º 080/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 58/2013/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo indeferimento do pedido de levantamento dos valores depositados pela empresa SAÚDE MEDICOL S/A que se encontra em direção fiscal, do Sr. Celso Gasques, ex-administrador da operadora, 33902.109564/2014-14; 25) Referendado à unanimidade Voto n.º 081/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 46/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS pela aprovação das contas dos ex-liquidantes Sr. Marco Antônio Bastos e da Sra. Marilena Simões Valentim relativas à liquidação extrajudicial da ex-operadora SERMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, Processo n.º 33902.008938/2010-43; 26) Referendado à unanimidade o Voto n.º 083/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 57/2014/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pela extensão da indisponibilidade de bens para os 12 meses que antecederam o regime de direção fiscal da operadora UNIMED DAS SAÚDE ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE **PLANOS** DE COOPERATIVA, ANS 34.806-6, de Ricardo Caetano dos Santos, João Soares Souza Lima Júnior, Omar Rodrigues Soares, June Dourado de Castro Arantes e Cláudia Terezinha Jacomelli Baratella, Processo n.º 33902.119509/2014-24; 27) Referendado à unanimidade o Voto n.º 073/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 54/2014/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo indeferimento do pedido de levantamento total de bens do Sr. Marcos Carneiro da Cunha atingido pela indisponibilidade de bens em decorrência do 1º Regime de Direção Fiscal instaurado na UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO que permanece até a apuração e liquidação final das responsabilidades dos administradores, Processo nº 33902.184115/2012-85; 28) Referendado à unanimidade o Voto n.º 086/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 53/2014/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo indeferimento do pedido de levantamento total de bens do Sr. Paulo César Guimarães atingido pela indisponibilidade de bens em decorrência do 1º Regime de Direção Fiscal instaurado na UNIMED PETROPOLIS



COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO que permanece até a apuração e liquidação final das responsabilidades dos administradores, Processo nº 33902.149764/2012-30; 29) Referendado à unanimidade o Voto n.º 092/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 62/2014/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo levantamento dos valores depositados sob a rubrica "Recebimento de Proventos" em favor do Sr. Antônio Miranda Rocha, permanecendo os valores de natureza diversa bloqueados, da operadora UNIMED SENHOR DO BONFIM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO Referendado EXTRAJUDICIAL, Processo n.º 33902.000371/2014-91; 30) n.º 079/2014/DIOPE/ANS unanimidade o Voto nos termos da Nota 52/2014/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo levantamento dos valores depositados a titulo de pró labore em favor do Sr. Flávio Gualberto Pereira Lage pela empresa VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA, ANS 41.348-8, permanecendo os valores de natureza diversa bloqueados, Processo n.º 33902.007593/2014-34; 31) Referendado à unanimidade o Voto n.º 091/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 54/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS pela concessão de autorização ao liquidante extrajudicial para requerer a falência da VIVERMAIS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, Registro ANS Cancelado n.º 41.725-4, Processo n.º 33902.445452/2013-35; **32)** Aprovado à unanimidade o Voto n.º 095 nos termos da Nota n.º 57/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE pela substituição do Sr. Ivelton Gonçalves Costa, atual liquidante da operadora ADMÉDICO - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS À EMPRESA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL pelo Sr. José Augusto Monteiro Neto, para exercer as funções de liquidante extrajudicial, Processo n.º 33902.193219/2014-42; unanimidade 33) Aprovado à Voto n.º 094/2014/DIOPE/ANS n.º nos termos da Nota 53/2014/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS pela instauração de novo regime especial de Direção Fiscal na operadora CONMEDH SAÚDE ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA, ANS 41.193-1 com a indicação do Sr. Jobson Barbosa para o exercício das funções de Diretor Fiscal, Processo n.º 33902.365318/2012-71; 34) Aprovado à 098/2014/DIOPE/ANS unanimidade Voto n.º nos termos Nota 60/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS pela concessão de autorização ao liquidante para requerer a falência da DENT SERVICE ASSISTÊNCIA extrajudicial ODONTOLÓGICA INTERNACIONAL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, Registro ANS Cancelado n.º 35.111-3, cumulada com pedido de extensão de falência à coligada



ROYAL PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, Processo n.º 33902.525981/2013-11; 35) Aprovado à unanimidade o Voto n.º 101/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 64/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS pela concessão de autorização ao liquidante extrajudicial para requerer a falência da MEDICAL HEALTH OPERADORA DE PLANOS ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA ΕM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, **ANS** Cancelado n.º 33.778-1, Processo Registro 33902.771780/2013-94; 36) Aprovado à unanimidade Voto 077/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 90/2014/GEAOP/GGAME/DIOPE/ANS pela concessão de oportunidade da ÔNIX OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 40.753-4, em caráter excepcional, apresentar um Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras - TAOEF limitado ao período de 18 (dezoito) meses a contar da data de sua resposta ao Ofício n.º 019/2014/DIOPE/ANS, de 08 de janeiro de 2014, para resolver o problema relativo à insuficiência de Patrimônio Mínimo Ajustado - PMA, Processo n.º 33902.777605/2011-49; 37) Aprovado à unanimidade o nos n.º 102/2014/DIOPE/ANS termos da Nota n.º Voto 52/2014/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS pela (i) ratificação da decisão tomada pela Diretoria Colegiada da ANS na 160ª RDC de 24/05/2007, de decretação da liquidação extrajudicial da operadora PROMED ASSISTÊNCIA E SAÚDE LTDA, ANS 41.264-3, (ii) pela indicação da Sra. Bianca Nascimento Pereira Higashi para o exercício da função de liquidante extrajudicial, (iii) pela fixação do termo legal da liquidação em 6 de janeiro de 2006, que corresponde a noventa dias antes da instauração do regime de Direção Fiscal, sendo possível a alteração de tal data em virtude das diligências a serem efetuadas pela liquidante; (iv) pela autorização à liquidante extrajudicial para resilir unilateralmente os contratos de planos de assistência à saúde de beneficiários eventualmente remanescentes; (v) pela comunicação de bloqueio dos recursos financeiros da massa liquidanda às instituições financeiras, via sistema disponibilizado pelo Banco Central do Brasil; (vi) pela autorização a liquidante a celebrar contratos de prestação de serviços de assistência jurídica e contábil, desde que os valores mensais pagos por tais serviços não ultrapassem os limites definidos no Anexo III da IS DIOPE n.º 3/2012, para a Classe C, dispensando-se a liquidante do cumprimento do disposto no art. 4º da mesma IS; (vii) pela instauração de inquérito para apurar as causas do estado de insolvência da operadora e a responsabilidade de seus administradores e autorização à liquidante para o requerimento pela da falência,



33902.101475/2006-10; 38) Aprovado à unanimidade 0 Voto n.º 100/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 63/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS, pela concessão de autorização ao liquidante extrajudicial para requerer a falência da SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, Registro ANS Cancelado n.º 41.379-8, Processo n.º 33902.520181/2013-12; 39) Aprovado à unanimidade o Voto n.º 104/2014/DIOPE/ANS nos termos do Despacho nº 184/2014/GGAME/DIOPE/ANS pela instauração de regime especial de Direção Fiscal sobre a Operadora SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA, ANS 41.511-1, Tonolli, Processo n.º indicando para função de Diretor Fiscal a Sra. Edna Maria 33902.622038/2011-94; 40) Aprovado à unanimidade Voto 107/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota nº 104/2014/GEAOP/GGAME/DIOPE/ANS pela instauração de regime especial de Direção Fiscal sobre a Operadora UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 30.397-6, indicando para função de Diretor Fiscal a Sra. Ecirleide Santos da Silva Lins Noronha 33902.288125/2012-99; **41)** Aprovado à unanimidade o Voto n.º 099 nos termos da Nota n.º 61/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE pela substituição do Sr. José Carlos Pereira, atual liquidante extrajudicial da UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – Em Liquidação Extajudicial, ANS Cancelado n.º 35.357-4 pela Sra. Ediluza Bastos de Oliveira, para exercer as funções de liquidante extrajudicial, Processo 33902.902999/2013-41; Aprovado 42) à unanimidade 097/2014/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 59/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE pela: (i) concessão ao liquidante da UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS - Cancelado 30.131-1, de autorização para requerer a sua insolvência civil, (ii) pela retificação do Termo Legal da Liquidação, passando essa data a ser o dia 10 de fevereiro de 2009, que é o 90º anterior à data da decretação do primeiro regime especial de direção fiscal, Processo n.º 33902.647256/2013-01; **43)** Aprovado à unanimidade o Voto n.º 096 nos termos da Nota n.º 58/2014/COLIQ/GGRE/DIOPE pela substituição do Sr. Alessandro Lara atual liquidante da operadora VITAMED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL pelo Sr. Ivelton Gonçalves para exercer as funções de liquidante extrajudicial, Processo 33902.346240/2012-95; 44) Aprovado à unanimidade Voto n.º 105/2014/DIOPE/ANS Nota nos termos da n.º



56/2014/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS pelo (i) encerramento do regime especial de Direção Fiscal e posterior cancelamento do registro da Operadora VI MED CENTRO MÉDICO HOSPITALAR S/S LTDA, ANS 30.410-7, (ii) pela expedição de ofício à Operadora para que proceda à comunicação aos beneficiários remanescentes do encerramento das atividades de operação de planos de assistência à saúde; (iii) pela comunicação do cancelamento do registro da Operadora ao competente órgão do Ministério Público e às entidades locais de defesa do consumidor, bem como os demais interessados, mediante publicação em jornal de grande circulação na região de atuação da Operadora e no Diário Oficial da União, e (iv) pela expedição das comunicações aos órgãos competentes para solicitar o levantamento da indisponibilidade que grava os bens dos administradores, Processo n.º 33902.348010/2010-07; 45) Aprovado à unanimidade Voto no 105/2014/DIOPE/ANS, nos termos 56/2014/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS, pelo encerramento do regime especial de Direção Fiscal, e posterior cancelamento do registro da Operadora VI CENTRO MÉDICO HOSPITALAR S/S LTDA., ANS 30.410-7, e pela expedição de ofícios aos órgãos competentes para solicitar o levantamento da indisponibilidade que grava os bens dos administradores, Processo nº 33902.533590/2013-71;

# C) Deliberações Extrapauta:

**1)** Aprovado à unanimidade o Despacho n.º 9/2014/DIRAD/DIOPE/ANS nos termos da Nota n.º 107/2014/GEAOP/GGAME/DIRAD/DIOPE pela concessão à Operadora VITALLIS SAÚDE S/A, ANS 41.303-8, do prazo de 30 dias, encerrando-se em 16 de maio de 2014, para comprovação efetiva de sua regularidade econômico-financeira, Processo n.º 33902.725361/2013-81; **2)** Aprovada à unanimidade a Nota n.º229/2014/GERPI/GGISE/DIDES, que trata da prorrogação de prazo para implantação da versão 3 do Padrão TISS, nos termos do voto do Diretor.

## D) Circuito Deliberativo/Análise Eficiente dos Processos - AEP:

### **D1. Processos Administrativos Sancionadores:**

1) Referendado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, ANS 415405, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 319.074,38 (trezentos e dezenove Ata da 398ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada de 14/05/2014 – Página 9



mil, setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) conforme art. 88 c/c inciso III, do art. 10 e inciso III, do art. 9º, considerando ainda a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, todos da RN 124/2006 por infração ao art. 17,§ 4º, da Lei 9656/98; Processo n.º 25779.005513/2007-11; **2)**Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303976, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme art. 79 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98. Processo nº 25780.001958/2011-70; 3) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO., ANS 375918, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Processo nº 25780.001455/2010-73; 4) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 78 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.012571/2010-88; **5)**Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme art. 71 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006,



por infração ao art. 1º, §1º, inciso "d" da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso VII da Lei 9.961/00 c/c art. 4º, inciso I, da Resolução CONSU nº 08/98. Processo nº 25773.015160/2010-13; 6) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED DE TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº 353353, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por infração art.25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII da lei 9961/2000 com a penalidade prevista no art. 57, c\c art. 10, inciso III da RN 124/2006, Processo n.º 2577.300484/2008-86; **7)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS nº 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração art.12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006, Processo n.º 25789.053345520/2010-19; 8) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE **ASSISTÊNCIA** MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., ANS 300926, conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 da RN nº 124/2006. Processo nº 25579.014487/2010-18; 9) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343889, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V,



ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.012949/2011-43; 10) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, ANS 419010, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25782.003990/2010-99; 11) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE LTDA., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.003299/2011-09;12) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA -SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.029742/2010-16; **13)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo: i) a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração aos arts. 12 e 1º, § 1º, alínea "d" da Lei nº 9.656/1998, c/c arts. 2º, incisos IV e V, e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução CONSU 05/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006, e ii) a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização para a penalidade de advertência, por infração ao



art. 19, § 3º da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 20, c/c art. 5º, inciso II da RN 124/2006. Processo nº 25783.011474/2009-94; 14) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), por infração aos arts. 9º, inciso II da Lei 9.656/98 c/c art. 20 da RN 85/04 e art. 20 da Lei 9.656/98, conforme o disposto no art. 20 e 36 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25782.004505/2009-61; 15) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE SÃO JOSÉ DE CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 331872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no 77 c/c art. 10, inciso IV, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.002559/2011-46; 16) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.033758/2010-15; 17) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS-PLANOS DE SAÚDE S.A., ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), bem como a penalidade de Advertência, por infração ao art. 8º da Lei 9.656/98 c/c art. 13, §1º, anexo II, item 6 e art. 20, inciso II, da RN



85/04, conforme o disposto no art. 5°, inciso II e 20 c/c art. 10, inciso III, da RN n° 124/2006 e art. 4º, inciso VII c/c art. 15, inciso III, da RDC 24/00. Processo nº 25783.016162/2009-77; 18) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, ANS 000043, pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 15 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.034415/2010-78; 19) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.043396/2010-55; 20) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98 conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.005409/2009-44; 21) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE MEDICOL S/A, ANS 309231, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 conforme o disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.054679/2009-12; 22)



Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 356417, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, por duas vezes, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº25785.008725/2009-33; 23) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 348520, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿, da Lei nº 9.656/98 conforme o disposto no inciso III, todos no 124/2006. art. 77 c/c art. 10, da RNProcesso nº25789.000273/2010-45; 24) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ANS 355691, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 193.505,26 (cento e noventa e três mil, quinhentos e cinco reais e vinte e seis centavos), por infração ao art. 1º, §1º, inc. I, c/c art. 9º, inc. II, ambos da Lei nº 9656/98, c/c art. 1º da RN nº 40/2003, alterada pela RN nº 62/2003, conforme o disposto no art. 22 c/c art. 10, inc. V, c/c art. 9°, inc. II, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.060669/2009-92; 25) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAÇATUBA - SISEMA, SEM REGISTRO na ANS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por infração ao art. 8º c/c art. 19, ambos da Lei nº



9656/98, c/c art. 2º da RN nº 85/2004, alterada pela RN nº 100/2005, conforme o disposto no art. 18 da RN nº 124/2006 c/c art. 19, §6º, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25789.003919/2007-41; **26)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S.A., ANS 363766, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao artigo 12, inciso I, alínea ¿b¿, da Lei 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso IV do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25779.002622/2010-82; 27) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 17, §4º, da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 7º, inc. V, da RDC nº 24/2000. Processo nº 25773.000427/2006-91; **28)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/1998, conforme disposto no art. 78, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25773.000007/2009-58; 29) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, ANS 415405, pelo conhecimento e não provimento do recurso, contudo, retificando, em razão de erro de cálculo, a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por infração ao art. 16, parágrafo único, da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 65 c/c inciso IV do art.



10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25779.016486/2009-74; **30)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.112889/2010-42; **31)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração art. 12, inciso II alíneas "a" e "e" da Lei nº 9.656/98, com a penalidade prevista pelo art. 77 da RN 124/2006. Processo 25773.006347/2009-92; **32)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ITALICA SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 320889 (cancelado em 10/09/2013), pelo conhecimento e não provimento do recurso, contudo, retificando, em razão de erro de cálculo, a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração ao art. 16, parágrafo único, da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 65 c/c inciso III do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.000248/2010-61; 33) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO BRAZ, SEM REGISTRO na ANS, pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V - aplicado por força do §1º do art. 10, todos da



RN nº 124/2006. Processo nº 25780.003971/2010-82; **34)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 57 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.029939/2010-47; **35)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S/A (incorporada por Amil Assistência Médica Internacional S/A), ANS 302872 (registro cancelado em 15/10/2012), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 33902.062992/2009-09; 36) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ITALICA SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 320889 (cancelado em 10/09/2013), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 82 c/c inciso III do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.036263/2010-48; 37) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA., ANS 394734, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que aplicou penalidade de advertência, por infração ao artigo 8º da Lei 9.656/98 c/c art. 13, Anexo II, item 6 da RN 85/04, alterada pela RN 100/2005, conforme o disposto no inciso II do art. 5º da Resolução RN nº 124/2006.



Processo nº 25789.049514/2010-54; 38) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ESMALE - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DA SAÚDE LTDA, ANS 395480, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 19, §3º, da Lei nº 9656/98 c/c arts. 13 e 20 da RN nº 85/2004, alterado pela RN nº 189/2009, conforme o disposto no art. 20 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.007000/2009-48; **39**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98 c/c art. 7º, §2º e §3º, da Resolução CONSU 13/98, alterada pela Resolução CONSU 15/99, conforme o disposto no art. 80 c/c inciso V do art. 10, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.056518/2010-99; 40) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MASSA FALIDA DE ABESP -ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 401501 (cancelado em 03/02/2010), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 128/06 c/c art. 4º, XVII, Lei 9.961/00, conforme o disposto no art. 34 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.153884/2007-74; **41)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED ITAÚNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 356581, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por infração art. 25 da Lei nº



9.656/98, com a penalidade prevista pelo art. 78 da RN 124/2006, Processo n.º 25779.011120/2009-17; 42) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), por infração art. 1º, §1º, alínea "d" da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução CONSU nº08/1998 c/c Item 36 -Fator V Leiden, Análise de Mutação, Anexo I da Instrução Normativa nº25/2010, penalidade prevista pelo art. 71 da RN 124/2006; 43) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, ANS 347361, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.002524/2007-19; **44)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S/A (incorporada por Amil Assistência Médica Internacional S/A), ANS 302872 (registro cancelado em 15/10/2012), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 33902.205976/2009-17; 45) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA., ANS 338362, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil



reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25789.071038/2009-14; 46) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303376, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que impôs a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei nº 9.656/98, conforme arts. 77 e 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS; Processo n.º 25780.0012670/2011-21; 47) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, ANS 346926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.010380/2010-09; 48) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.060821/2010-96; 49) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº



124/2006. Processo nº 25773.013850/2010-38; **50)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 9º, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 22 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.004494/2006-14; **51)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., ANS 416428, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.004502/2009-05; 52) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GARANTIA DE SAÚDE -OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DO HOSPITAL ADVENTISTA BELÉM, ANS 35622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.005550/2010-96; **53)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS PLANOS DE SAÚDE S/A pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), por infração art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei nº 9.961/2000 c/c arts. 2º e 9º, § 3º e 10 da RN nº 171/2008 da ANS, penalidade prevista pelos arts. 59 e 74 c/c 10, inciso IV, todos da Resolução RN nº 124/2006 da ANS; Processo n.º 2578.3026069/2010-12; **54)** Aprovado à unanimidade dos



votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A., ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.026069/2010-12; 55) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, ANS 300926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelo art. 77 c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006 da ANS; Processo n.] 25789.002274/2012-96; 56) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 303976, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.001177/2011-85; **57)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98, penalidade conforme arts. 82, 7º, inciso III e 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006 da ANS; Processo n.º 25789.017828/2011-79; **58)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da



DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, conforme art. 57 da Resolução RN nº 124/2006 da ANS, Processo n.º 25789.023234/2008-00; 59) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, conforme art. 77 da Resolução RN nº 124/2006 da ANS; Processo n.º 33902.119311/2009-83; **60)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 327263, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.022564/2010-44; 61) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S.A., ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.003558/2010-11; **62)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso,



reconsiderando parcialmente a penalidade imposta pela Diretoria de Fiscalização, para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.065213/2010-78; 63) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO ¿ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ANS 319996, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, III, "a", da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, V, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.073748/2009-89; 64) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.075341/2010-20; 65) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., ANS 306444, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, I, ¿b¿, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, II, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.043370/2010-22; **66)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSSITÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, II, ¿a¿, da Lei nº



9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, V, da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.003360/2009-90; 67) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 15, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, V, da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.003355/2009-87; 68) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO, ANS 314218, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.047644/2011-33; 69) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HUMANA ASSITÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 357511, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis reais), por infração aos arts. 11, §único, c/c art. 12, I, "b", e com art. 12, II, ¿a¿, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, III, da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.007600/2009-25; **70)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ANS 319996, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿e¿ da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25789.078423/2009-92; **71)** Aprovado à unanimidade dos



votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 327263, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.013673/2010-71; **72)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 35-C, inciso I da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 79, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25773.008282/2009-10; **73)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, ANS 415405, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.008244/2009-15; **74)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo no 25789.040850/2010-31; 75) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto



pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25789.063620/2010-41; 76) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA., ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.002151/2010-93; 77) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DO OESTE DO PARANÁ - COOP. DE TRAB. MÉDICO, ANS 305227, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso I da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso II da RN 124/2006. Processo nº 33903.010906/2007-01; 78) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA., registro ANS cancelado, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso I da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.057196/2009-61; **79**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ADVANCE PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 335657, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$



24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.067851/2009-90; **80)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração art.25 da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 78, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo 25780.008083/2010-56; 81) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMIL SAÚDE S.A, ANS nº 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração art.15 da Lei 9656/98, c/c art. 3º, inciso II da RN 63/03 com a penalidade prevista no art. 57, inciso V c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006 e a penalidade de advertência por infração ao art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 14 da RN171/2008 incidindo o disposto no art. 5º, inciso II da RN 124/2006. Processo 25789.027412/2008-63; **82)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Unimed São José do Rio Preto, ANS 335100, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12°, II, "e", da Lei nº 9656/98 com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, IV, ambos da RN 124/2006; 83) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantis, ANS 347361, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, II, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art.



77 c/c art. 10, III, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33903.014419/2009-71; 84) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Social - Sociedade Assistencial e Cultural, ANS 315630, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, II da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, II, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25785.008913/2011-86; 85) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 35-C da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 79 da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.003284/2008-42; 86) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Saúde Assistêncial Médica Internacional LTDA, ANS 300926, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), por infração ao art. 12, I, "b", da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, II, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25779.009883/2012-95; **87)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ANS nº 335100, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil reais e seiscentos reais), por infração art.12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77, c\c 10, inciso IV c/c art. 8ºinciso III da RN124/2006 Processo 25789.024821/2011-11; 88) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da



DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS nº 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração art.25 da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 78, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25789.013992/2011-15; 89) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico LTDA, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, II, "e", da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25773.003367/2009-10; 90) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS nº379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração art.25 da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 78, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25789.047486/2010-31; **91)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora MAISODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, ANS nº 410136, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração art.12, inciso IV, alínea ¿b¿ da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso IV da RN 124/2006. Processo nº 25780.003050/2012-81; **92)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do voto condutor recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de



primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art., 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto nos arts. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.023967/2008-36; 93) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA., ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização que aplicou a pena de ADVERTÊNCIA, por infração ao art. 1º, § 1º, alínea ¿d¿ da Lei nº 9656/98, conforme o disposto nos arts. 71 da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.059492/2010-31; 94) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SEGURO SAÚDE, ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c inciso V do art. 10 da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.027443/2010-13; **95)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, ANS 385697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 25783.000700/2009-10; **96)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO GONÇALO-NITERÓI COOP. SERV. MED. E HOSP. LTDA., ANS 343731, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso IV do art. 10 da RN nº



124/2006. Processo nº 33902.126813/2010-02; **97)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE, ANS 000043, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 78 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.018899/2009-74; **98)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.037733/2009-57; 99) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do condutor recurso interposto pela Operadora SÃO LUCAS MED-VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 310166, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 35 c/c inciso I do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.132926/2008-14; 100) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão da DIGES no processo administrativo sancionador, no recorrida, o voto condutor julgamento do recurso interposto pela Operadora PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 78 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN 124/2006, por infração ao art. 25 da 9.656/98. Lei 25789.043494/2010-16. 101) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da



DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora COOPUS ¿ COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS, ANS 384356, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c inciso II do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿e¿ da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.023595/2009-29; 102) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ITALICA SAÚDE LTDA ¿ EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 320889, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿a¿, da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.006408/2008-61; 103) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do condutor recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVADE SERVICOS DE SAÚDE LTDA, ANS 313211, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.007994/2010-16; **104)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., ANS 348520, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.047616/2011-16; 105) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora



ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea `a¿ da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.004293/2008-40; **106)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.005543/2010-83; 107) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA, ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea `a¿ da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.022354/2010-04; 108) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e reconsideração parcial da decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, alterando-se a penalidade pecuniária para o valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), por infração ao art. 15, parágrafo único da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no 57 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.023037/2010-05; 109) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE MEDICOL S/A, ANS 309231, pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria



de Fiscalização, no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea `b¿ da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.005905/2009-23; 110) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 352501, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por duas infrações ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.001469/2010-97; 111) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao artigo 12, inciso II da Lei 9.656/98, conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/06. Processo nº 33902.057326/2009-41; **112)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela C.A.M. - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 406589, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$17.628,00 (dezessete mil seiscentos e vinte e oito reais), por infração ao artigo 1°, § 1°, alínea ¿d¿ da Lei 9.656/98 c/c art. 2°, inciso VII da CONSU 8/98, conforme art. 71, c/c inciso I do art. 9°, c/c inciso II do art. 10, todos da RN 124/06. Processo nº 33902.362905/2010-46; 113) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 327263, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$344.305,26 (trezentos e quarenta e quatro mil trezentos



e cinco reais e vinte e seis centavos), por infração ao artigo 9°, §4° da Lei 9656/98, c/c art. 11 da RN 85/2004, conforme art. 19 § único c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006 Processo nº 25783.023104/2010-33; 114) Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIGES pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, no sentido de aplicar sanção de multa que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 9°, inciso II da Lei 9.659/98, conforme art. 20 c/c inciso V do art. 10, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25785.001114/2010-06; 115) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA - UNIMED SÃO LUÍS, ANS 338559, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis reais), por infração ao art. 12, I, ¿a¿, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, III, da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.009570/2010-25; **116**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, V, da RN nº 124/2006. 33903.006137/2011-14; **117)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ITÁLICA SAÚDE LTDA., ANS 320889, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, I, ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, III, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.059410/2010-58; **118)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do



recurso interposto pela Operadora ODONTOPREV S/A, ANS 301949, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, I, b da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, V, da RN nº 124/2006. Processo nº 25772.000803/2011-15; 119) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 832.419,69 (oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), por infração ao art. 17, §4°, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 88 c/c art. 9°, V, c/c art. 10, V, da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.011352/2009-06; **120)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ- SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "e" da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.064161/2009-89; 121) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo sancionador, no julgamento de recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE LTDA, ANS 302872, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, no sentido de aplicar sanção de Advertência, bem como de multa que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.140,00 (oitenta mil cento e quarenta reais) por infração ao artigo 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 14 RN 171/2008; art. 4°, incisos II, XIII e XVII da Lei 9.961 c/c art. 25 da 9.656/98 c/c art. 20 RN 195/2009; e art. 4° XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961 c/c art. 4° RN 112/2005, conforme art. 37, art. 61-A, art. 69, c/c inciso I do art. 9 e inciso V do art. 10, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.061486/2011-24; 122) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto



condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ITÁLICA SAÚDE LTDA, ANS 320889, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, multa no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao artigo 13, §único, inciso II, da Lei 9.656/98, conforme art. 82 c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.068739/2009-76; 123) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ALBA - SERVIÇOS E PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 402419, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme art.34 c/c inciso I do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.155374/2007-31; 124) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pelo INSTITUTO MUTMED, ANS 415758, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), por infração ao artigo 12, inciso I da Lei 9.656/98, conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33903.000312/2009-45; **125)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ODONTO EMPRESAS DE CONVÊNIO DENTÁRIO LTDA, ANS 310981, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656/98, arbitrada conforme o disposto no art. 82, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.178708/2010-41; 126) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAUDE LTDA, ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que aplicou multa pecuniária no valor



de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9656/98, arbitrada conforme o disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.042911/2010-03; **127)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, arbitrada conforme o disposto no art. 78, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.020686/2010-04; 128) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), conforme art. 82 c/c art. 10, I da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.025253/2010-87; **129)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, IV da RN nº 124/2006. Processo n° 25780.008776/2009-13; **130)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 82 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.012935/2009-65; **131)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador,



no julgamento do recurso interposto por UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, V c/c art. 7º, III da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.012933/2009-76; 132) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.045056/2010-84; 133) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, IV da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.056219/2010-54; 134) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303976, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por infração ao art. 1º, parágrafo 1º, alínea ¿d¿, da Lei nº 9.656/98 conforme o disposto no art. 71 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.006205/2010-70; 135) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA, ANS 312762, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.656/98 conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10,



inciso II, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.042361/2010-14; 136) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A., ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9.656/98 conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.002173/2009-70; 137) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 73.117,89 (setenta e três mil, cento e dezessete reais e oitenta e nove centavos), conforme art. 66 c/c art. 10, V c/c art. 9°, II da RN n° 124/2006. Processo n° 33902.123232/2010-19; 138) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PAULIDENT ODONTOLOGIA S/C LTDA, ANS 401781, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 20 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 35 c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.176970/2009-17; 139) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 342084, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.004305/2009-12; **140)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da



DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora INSTITUTO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, ANS 303623, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.044664/2010-71; **141)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4°, inciso V, da Resolução CONSU nº 08/98 conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.017748/2011-92; 142) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿, da Lei nº 9.656/98 conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.003351/2011-24; 143) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATVAI DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 2.247.383,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais), por infração aos seguintes dispositivos: art. 13, §ú, inciso II da lei 9656/98 c/c IN 15/2007 DIPRO; art. 12, inciso VII da lei 9656/98 c/c IN 15/2007 DIPRO; art. 12, inciso II, alínea ¿f¿ da lei 9656/98 c/c art. 15, inciso II, da RN 162/2007, conforme o disposto nos arts. 66, 81, 80, 71 e 62 c/c art. 10, inciso V, e art. 9°, inciso IV, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.182485/2008-00;



144) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9.656/98 conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.033373/2011-13; **145**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTIAGO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme art. 18 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.011439/2011-70; **146)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 25785.012497/2009-04; 147) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS LTDA., ANS 312851, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme art. 67 c/c inciso II do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 35 da Lei 9.656/98. Processo nº 33903.006445/2008-44; 148) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora



UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., ANS 342084, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c inciso IV do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 33903.011021/2009-82; 149) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SMS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 311405, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme art. 71 c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 1º, §1º, alínea ¿d¿ da Lei 9.656/98 c/c art. 2°, inciso V, da CONSU 08/98. Processo nº 25779.013483/2010-12; **150**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme art. 67 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 35 da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.001135/2008-69; **151)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme art. 67 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 35 da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.004151/2008-11; 152) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de



Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿c¿ da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.050987/2010-89; **153)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., ANS 415286, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 2577.008599/2009-66; 154) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A (incorporada por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE), ANS 000043, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.012423/2009-02; **155)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA - RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme art. 19 c/c art. 10, II da RN nº 124/2006. Processo n° 25785.001209/2009-88; **156)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 11, caput, c/c art. 12, inciso I, alínea "b", ambos da Lei nº 9656/98, c/c art. 6º, §§3º e 4º, da RN nº 162/2007 conforme o



disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.004232/2010-47; 157) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao art. 35 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto nos arts. 67 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.004315/2008-01; **158**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIVERSAL SAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., ANS 34852-0, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.022367/2010-75; 159) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMIL SAÚDE S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.054693/2009-16; **160)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao art. 35 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto nos arts. 67 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.020003/2008-36; **161**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter



proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE CURITIBA ¿ SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 115.190,53 (cento e quinze mil, cento e noventa reais e cinquenta e três centavos), por infração ao art. 4º, inciso XVII da Lei nº 9.961/00, c/c art. 25 da Lei nº 9656/98, arbitrada conforme o disposto no art. 59, c/c art. 9°, inciso II, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25782.008900/2010-56; 162) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, ANS 41126-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no 77 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.010731/2010-23; 163) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA., ANS 394734, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c inciso IV do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿c¿ da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.049169/2009-15; **164)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA, ANS 319147, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 70.416,00 (setenta mil, quatrocentos e dezesseis reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, arbitrada conforme o disposto no art. 78, c/c art. 9°, inciso I, c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.040251/2009-84; **165**)



Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 78, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25785.009906/2011-00; **166)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea ¿a¿, ambos da Lei nº 9656/98, arbitrada conforme o disposto no art. 77, c/c art. 7°, inciso II, c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.001656/2010-31; **167)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme art. 79 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 35-c, inciso I, da Lei 9.656/98. Processo nº 25773.007988/2010-06; 168) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 34852-0, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, de sanção de adbertência, por infração ao art. 25, dsa Lei 9656/98 c/c art. 9°, inciso II, da Lei 9656/98 c/c art. 20, da RN 85/2004, conforme disposto no art. 20 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.000670/2010-17; 169) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS



por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 4º, incisos II, XIII e XVII da Lei nº 9.661/00, c/c art. 25 da Lei nº 9656/98, c/c art. 19 da RN nº 195/09, arbitrada conforme o disposto no art. 61-A, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.019499/2010-10; 170) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S.A., ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 1º, §1º, alínea "d" da Lei nº 9656/98 c/c art. 2º, inciso VII, da CONSU nº 8/1998, conforme disposto no art. 71 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.045064/2009-71; **171)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 36825-3, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿, c/c art. 11, parágrafo único, ambos da Lei nº 9656/98 c/c art. 15, caput, da RN 162/2007, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.001940/2010-97; **172)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTENCIA recurso interposto INTERNACIONAL, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, arbitrada conforme o disposto no art. 77, c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº



25785.004664/2011-50; **173)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 7º, inciso III (reincidência apurada no processo nº 33902.012501/2004-66), e art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25773.009641/2011-71; 174) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS ¿ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 360449, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), por infração ao art. 12, II, ¿e¿, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, V, da RN nº 124/2006. Processo nº 25782.013834/2011-17; **175)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA, ANS 31629-6, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 15.064,00 (quinze mil e sessenta e quatro reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00, conforme disposto no art. 58 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.002482/2005-85; 176) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿e¿ da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 33902.296353/2010-71; **177**)



Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (incorporada pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.)., ANS 32630-5, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao art. 35, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 67 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.013533/2008-28; 178) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 321273, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por infração ao art. 34 da Lei nº 9656/98 c/c Art. 9° da RN 100/2005, com penalidade prevista no art. 23 c/c art. 10, III, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25780.009719/2011-68; 179) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303976, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25780.011082/2011-70; 180) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.367751/2010-89; **181)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da



DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A. (incorporada AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A), ANS 30287-2, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 15, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.067663/2010-03; 182) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., ANS 359661, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e advertência, por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 62-C e 62-F c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.042394/2010-64; 183) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS PLANOS DE SAÚDE S.A, ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), por infração ao art. 14, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 62 c/c art. 10, III, da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.010545/2009-31; **184)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., ANS 414298, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.000474/2010-42; **185)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A., ANS 35901-7, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de



primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98 c/c art. 15, inciso III, da RN 167/2008, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.052466/2010-81; **186)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL PLANOS POR ADMINISTRAÇÃO LTDA., ANS 412384, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso III da RN 124/2006. Processo nº 33902.308069/2010-54; 187) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÃO FRANCISCO EMPRESÁRIA LTDA., ANS SAÚDE SOCIEDADE SISTEMAS DE 302091, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.043241/2010-34; 188) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL., ANS 34665-9, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.016103/2010-00; 189) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº



9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.266660/2010-27; 190) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRODENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, ANS 38004-1, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso IV, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.003221/2010-61; 191) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ABET ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DE TELECOMUNICAÇÕES, ANS 338915, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e advertência, por infração ao art. 15 e 20 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 37 e 57 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.054808/2010-06; **192)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO, ANS 314218, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/1998, c/c art. 16, § 3º da RN 162/2007, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso III da RN 124/2006. Processo nº 25789.040946/2011-81; 193) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PLANALTO MÉDIO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., ANS 319384, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por infração ao art. 25 c/c art. 35-G, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c



art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.000711/2011-96; 194) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A., ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV, da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.000108/2011-24; 195) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.009615/2010-72; 196) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ECOLE SERVICOS MÉDICOS TLDA, ANS 414298, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V. Processo no 25789.035936/2011-23; 197) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância no sentido de aplicar sanção valor de R\$ 544.6758,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais), por infração ao art. 1º § 1º, alínea ¿d¿, da Lei 9.656/98, c/c o art. 2º, inciso II, III e VII, da CONSU nº 8/98 c/c art. 71 n/f do art. 10, inciso V c/c o art. 9º, inciso V, todos da RN 124/2006. Proc. 25773.004615/2008-51; 198) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão



recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V. Processo nº 25789.002014/2010-59; 199) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., ANS 300926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), por infração ao art. 11 e art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.001884/2011-19; 200) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SICARD E SICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 379280, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por infração ao art. 15 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.058009/2010-09; **201)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 30287-2, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 424.234,69 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 59 c/c art.9º, inciso III c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.002925/2009-42; **202)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA



COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, reconsiderando parcialmente a penalidade imposta pela Diretoria de Fiscalização para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 35-C c/c art. 12, inciso II, alínea ¿e¿ da Lei nº 9656/98 c/c art. 18, §2º, da RN 211/2010, conforme disposto no art. 79 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.009250/2011-56; 203) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA, ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.013219/2010-44; **204)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, ANS 415286, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), por infração ao art. 14 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 62 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.017248/2008-86; **205)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 13, p.ú, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.072417/2009-21; **206)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 410985, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois



mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.018423/2010-27; 207) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 74 e 59 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.001940/2011-48; **208)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do voto condutor recurso interposto pela Operadora AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA, ANS 321338, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿d¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II. Processo nº 33903.002694/2009-41; **209)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso V, RN nº 124/2006. Processo nº 25773.004867/2011-85; **210**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, ANS 335479, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III. Processo nº 33902.129716/2010-63; **211)** 



Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso I. Processo nº 25789.001892/2010-57; 212) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora DENTALCORP ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA INTERNACIONAL LTDA, ANS conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso IV, alínea "b" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV. Processo nº 25773.002257/2008-41; 213) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 376697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso I. Processo nº 25780.003193/2011-11; 214) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II. Processo nº 25789.044841/2009-86; 215) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, ANS



338362, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V. Processo no 25789.021463/2010-04; 216) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA, ANS 319147, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III. Processo nº 25789.019749/2010-11; 217) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO AFFEMG ASSISTÊNCIA SAÚDE - FNDAFFEMG, ANS 315567, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II. Processo nº 33902.011116/2009-14; 218) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, ANS 303623, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ e art. 11, parágrafo único da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.074349/2010-79; 219) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no



art. 78 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.069984/2010-34; 220) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA., ANS 394734, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), por infração ao art. 9°, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 20 (doze infrações) c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.031266/2009-51; **221)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE **VOTUPORANGA COOPERATIVA** DE TRABALHO MÉDICO, ANS 328073, conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.057824/2010-42; 222) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED SOBRAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 303178, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, II, "a" e inciso III, "a", da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, II, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25773.000234/2005-50; **223)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA., ANS 363766, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), por infração ao art. 35-C, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 79 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.003839/2010-18; **224)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de



votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico LTDA, ANS 34036, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 35-C da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 79 c/c art. 10, III ambos da RN 124/2006. Processo nº 33903.001373/2011-44; **225)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343889, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.123859/2010-61; **226**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPS - Planos de Saúde S.A., ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, I, "b", da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, IV ambos da RN 124/2006. Processo nº 25783.026020/2010-51; 227) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$450.000.00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), por infração ao art. 8º da Lei 9656/98, c/c art.13 Anexo II, Item 6 da RN 85/2004, alterada pela RN 100/2005, conforme art. 20 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.024772/2008-11; 228) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SEMEG SAÚDE LTDA, ANS 414280, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a



decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV. Processo no 33902.0126992/2009-36; **229)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 327263, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por infração ao art. 15 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.014580/2010-63; 230) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela PORTO SEGURO ¿ SEGURO SAÚDE S/A, ANS 00582, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$35.280,00 (trinta e cinco mil duzentos e oitenta reais), por infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, c/c art. 4°, XVII da Lei 9.961/00, c/c art. 3° da RN 74/2004, conforme art. 5°, inciso VII, c/c inciso V do art. 15, inciso I do art. 15-A, todos da RDC nº 24/00. Processo nº 25789.002234/2006-04; 231) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/S LTDA, ANS 346870, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III. Processo nº 25785.008620/2010-18; 232) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED - COOPERATIVA DE SERV. DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA., ANS 306398, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais, por infração ao artigo 14 da Lei 9.656/98, conforme art.



62 c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25785.007480/2009-27; 233) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPS PLANOS DE SAÚDE S.A., ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), por infração ao artigo 13, § único, inciso II e art. 12, inciso I ambos da Lei 9.656/98, conforme art. 82 e art. 77 c/c inciso IV do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25783.015379/2010-01; 234) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, ANS 306305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V. Processo nº 25789.038732/2009-20; 235) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 318388, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), por infração ao artigo 9, II da Lei 9.656/98., conforme art. 5, inciso XII c/c inciso III do art. 15, todos da Resolução RN nº 24/00. Processo nº 25789.012152/2005-89; 236) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância no sentido de aplicar sanção valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f do art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo 25789.045006/2009-63; 237) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo



sancionador, no julgamento do recurso interposto pela MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância no sentido de aplicar sanção valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f do art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo 33902.018600/2009-66; **238)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância no sentido de aplicar sanção valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9.656/98, c/c art. 7º, inciso IV do art. 15, inciso V, ambos da RDC 24/2000. Processo 33902.049696/2009-12; 239) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO CARTÃO CRISTÃO DE VILA GUARANI, Sem Registro ANS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância no sentido de aplicar sanção valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por infração ao art. 19, § 6º da Lei 9.656/98 c/c art. 2º da RN 85/04, com a penalidade prevista no art. 18 da RN 124/2006. Processo 33902.061498/2009-19; **240)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela AMIL SAÚDE S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade de advertência imposta pela Diretoria de Fiscalização, por infração ao art. 19, § 3º da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 5º, II c/c art. 20 da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.050327/2009-80; **241)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art.



57 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.006420/2010-91; 242) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS., ANS 347361, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9.656/98. Processo nº 33903.011450/2010-93; **243)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora TEMPO SAÚDE SEGURADORA S.A., ANS 000361, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "c"da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.008489/2010-33; 244) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.405148/2011-93; 245) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL., ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c inciso VI do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.045360/2009-98; **246)** 



Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRODENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., ANS 380041, , pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 157.936,84 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), por infração ao art. 9 º, inciso II da Lei 9.656/98 c/c art. 20da RN 85/2004 com a redação dada pela RN 100/2005, com a penalidade prevista no art. 20 c/c art. 9º, inciso II c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo 25789.006596/2008-28; **247)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PELOTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 311375, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿a¿ da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25785.003816/2009-82; **248)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98 c/c art. 79, n/f do art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo 25780.000285/2010-50; 249) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS nº403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração art.4°, inciso XVI da Lei 9656/98, c/c art. 26 da RN 195/2004 alterada pela RN 204/2009 com a penalidade prevista no art. 20-C, c\c art. 10, inciso V da RN



124/2006. Processo nº 25789.002933/2010-22; **250)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 343889, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25779.007244/2008-17; 251) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração art.12, inciso II, alínea ¿d¿ da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25773.008767/2009-11; 252) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso V, c/c art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo 25773.005721/2008-51; **253)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora PRÓ SAÚDE LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS nº 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por infração art.12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso I da RN 124/2006. Processo nº 25780.003208/2011-32; **254)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto



condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, ANS 303623, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 65.185,26 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e seis centavos), por infração ao art. 17, §4º, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 88 n/f art. 10, inciso III c/c art. 90, inciso II, da RN nº 124/2006. Processo 25789.003586/2007-50; **255)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 15, inciso III, da RN 167/2008, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25785.000172/2009-71; **256)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A., ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25783.012167/2009-21; **257)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98 c/c art. 79, n/f do art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo 25780.002043.2008-86; 258) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora OPS PLANOS DE SAÚDE S.A, ANS nº 413631, pelo conhecimento e não provimento do recurso,



mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), por infração art.12, inciso II, da Lei 9656/98, c\c art. 2º da RN nº 226/2010 e p. 4º do art. 11 da RN 48/2003 alterado pela RN nº 226/2010 com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso IV, c/c art. 7°, inciso II da RN 124/2006. Processo nº 25783.023348/2010-16; **259**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25780.004257/2010-10; **260)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25782.002178/2010-46; **261**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº 351202, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (setenta e quatro mil reais), por infração art.12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso IV, da RN 124/2006. Processo nº 25789.069263/2011-13; 262) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303976, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira



instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25780.004720/2011-04; **263**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ALLIANZ SAÚDE S/A, ANS 000515, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 65.984,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 82-A c/c art. 10, IV e 9°, I, todos da RN 124/2006. Processo nº 25779.019042/2011-13; 264) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., ANS 302091, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso IV da RN 124/2006. Processo nº 25789.029511/2010-02; **265)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25782.012736/2011-62; **266)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.049697/2011-73; **267)** Aprovado à



unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 82 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.068860/2010-31; **268)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.067854/2009-23; **269)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme art. 79 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.058108/2009-49; **270**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme art. 78 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.006703/2009-39; **271)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Administradora Brasileira de Assistência Médica LTDA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, IV, "c", da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, III ambos da RN 124/2006. Processo nº 25779.016432/2011-23;



272) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 336106, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 87.722,53 (oitenta e sete mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), por infração ao art. 1°, §1°, "d" da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 71 c/c art. 10, III e 9°, II, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.056527/2009-46; **273)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 13, §único, II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 82 c/c art. 10, V, da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.000617/2011-87; **274)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, III c/c art. 8°, III da RN n° 124/2006. Processo n° 25782.005831/2011-18; **275**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9.656/98. Processo nº 25773.010740/2010-14; **276**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo



sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., ANS conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme art. 66 c/c inciso IV do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso V, alínea "c", da Lei 9.656/98 e art. 35-C, inciso II, da Lei 9.656/98 c/c art. 4º da CONSU 13/98. Processo nº 25789.006349/2008-21;.277) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA, ANS 000701, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, I "b" da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, V ambos da RN 124/2006. Processo no 33902.338797/2010-91; **278)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.076197/2009-13; **279)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA., ANS 363766, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c inciso IV do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.043910/2010-52; **280)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto



pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme o disposto nos arts. 82 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.052708/2010-11; **281)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.332136/2011-32; **282)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A., ANS 415774, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme art. 19 c/c inciso II do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 9º da Lei 9.656/98 c/c RT. 11 da RN 85/04. Processo nº 33902.171890/2007-11; **283)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98, conforme o disposto nos arts. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.007719/2010-42; 284) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de



primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c inciso III do art. 70 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98 c/c art. 2º da RN 226/2010. Processo nº 33903.019131/2010-26; **285)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 395480, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto nos arts. 78 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.006929/2008-93; 286) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 369659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), por infração aos arts. 12, inciso II, alínea "a" e 9º, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme o disposto nos arts. 77 e 19 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.040105/2009-59; **287)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.031782/2010-10; **288)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 354066, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis



mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.014319/2011-94; 289) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, ANS 326305, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 33902.048499/2011-92; **290)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA, ANS 346292, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso II da RN 124/2006. Processo nº 25789.063531/2011-85; 291) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 82 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33903.005802/2008-57; **292)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao artigo 31 da Lei 9.656/98, conforme art. 84 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.138430/2009-35; **293)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a



decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 338613, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e ADVERTÊNCIA, por infração aos artigos 16, XI, 20 e 25 da Lei nº 9656/98, com penalidades previstas nos artigos 61-A e 37 c/c art. 10, V todos da RN 124/2006. Processo nº 25783.015251/2009-04; **294)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao artigo 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9.656/98, conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25773.014496/2010-69; 295) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, SAÚDE ASSISTÊNCIA pela MÉDICA julgamento do recurso interposto INTERNACIONAL LTDA., ANS 300926, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), por infração ao artigo 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei 9.656/98, conforme art. 77 c/c inciso II do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25779.025677/2011-41; **296)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, no sentido de aplicar sanção de multa que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c inciso III do art. 10, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9.659/98. Processo nº 33902.049580/2010-17; **297)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A, ANS 325074,



pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, no sentido de aplicar sanção de multa que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c inciso V do art. 10, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.063804/2010-19; 298) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), pelas três infrações praticadas: 1) art. 4°, incisos XXIV, XXXV, XXXVII da Lei 9.961/2000, c/c art. 4° da RN 112/2005; 2) art. 4°, inciso II, XIII e XVII da Lei 9.961, c/c art. 25 da Lei 9.656/98, c/c art. 19 da RN 195/2009; 3) art. 20 da Lei 9.656/98, c/c art. 14 da RN 171/2008; conforme art. 69, art. 61-A e art. 34, c/c inciso V do art. 10, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.038959/2010-17; **299)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao artigo 35-C, inciso II da Lei 9.656/98, conforme art. 79 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.047151/2009-63; **300)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERMED SAÚDE LTDA, ANS 303739, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea bà da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.020172/2012-52; **301**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ITÁLICA SAÚDE



LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 320889, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), por nove infrações ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 20 da RN 85/2004, conforme o disposto no art. 20 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.030781/2009-14; 302) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA, ANS 311677, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por infração ao art. 4º, inciso XXXI, §1º, da Lei nº 9.961/00, conforme o disposto no art. 38 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25782.011095/2010-48; 303) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., ANS 342084, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c inciso IV do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 33903.006705/2009-62; **304)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, interposto pela operadora UNIMED no julgamento do recurso BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., ANS 304158, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c inciso II do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9.656/98. Processo nº 25780.012160/2011-53; **305)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº 317144, pelo conhecimento e não



provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração aos arts. 11 e 12, inciso II alíneas "a" da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelo art. 77 da RN 124/2006, Processo n.º 25773.008659/2009-31; 306) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS nº 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, reformando ex officio a decisão em primeira instância da DIFIS para fixar a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso III da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelos arts. 77, 7º, inciso I e 10, inciso V da RN 124/2006 da ANS; **307)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMIL SAÚDE S/A, ANS nº 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração art.12, inciso II, alínea "a" e "c" da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25789.050220/2009-31; 308) Aprovado `a unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS nº 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei nº 9.961/2000, penalidade prevista pelo art. 57 da RN 124/2006 da ANS, Processo n.º 25779.017268/2010-91; **309)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº301337 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração art.13, parágrafo único, inciso II, da Lei



9656/98, com a penalidade prevista no art. 82, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25789.001632/2010-81;310) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora IDEAL SAÚDE LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS nº 412171 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração art.12, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso III da RN 124/2006. Processo nº 25783.022559/2010-31; **311**) Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I alínea "b" da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelo art. 77 da RN 124/2006 da ANS; 312) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora CONMEDH SAÚDE ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE, ANS nº 411931 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração art.11 parágrafo único c/c art.12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98, c/c art. 15 da RN 162/2007 com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso III da RN 124/2006. Processo nº 33902.015210/2010-78; 313) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº 344885 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração art.25 c/c art.35-G da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 78, c\c art. 10, inciso IV da RN 124/2006. Processo no 33902.015210/2010-78; **314)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto



pela operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº 317144 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração art.25 da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 78, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006, Processo nº 25773.009963/2011-10; 315) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, porém reformando ex officio a decisão em primeira instância da DIFIS, para fixar a penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso III da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelos arts. 77, 7°, inciso I e 10, inciso V da RN 124/2006 da ANS, Processo n.º 25789.078790/2009-96; **316)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora BRADESCO SAÚDE S.A, ANS nº 005711 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração art.25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII com a penalidade prevista no art.57, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25772.002290/2010-04; 317) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, ANS nº 326305 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração art.12, inciso II, alínea "a" e "e" da Lei 9656/98 com a penalidade prevista no art.77, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo no 25789.064296/2010-88; 318) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE, no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SMV SERVIÇO MÉDICO DE SAÚDE, ANS 349194, pelo conhecimento e



não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração aos arts. 11, parágrafo único e 12 da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelo art. 77 da RN 124/2006 da ANS; 319) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 78, da RN nº 124/2006. Processo 25789.003234/2009-66; **320)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA., ANS 394734, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98, c/c o art. 7º, inciso IV, n/f do art. 15, ambos da RN 124/2006. Processo 25789.003931/2005-93; **321)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A, ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 78 n/f do art. 10, inciso III, c/c art. 7º, inciso III e c/c art. 8º, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo 25783.013676/2009-71; 322) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 352501, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alíneas ¿c¿ e "e", da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77



c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.308030/2010-37; 323) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 207.330,00 (duzentos e sete mil, trezentos e trinta reais), por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98 c/c anexo I, tema XI ¿e¿ da IN nº 23/2009, c/c art. 66 n/f do art. 10, inciso V e do art. 9º, inciso III, todos da RN 124/2006. Processo 33902.129915/2009-38; **324)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿, da Lei nº 9.656/98, art. 77 n/f do art. 10, inciso V e art. 7º, inciso III, todos da RN 124/2006, fixando a multa final de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais). Processo 25780.003793/2008-75; 325) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿, da Lei nº 9.656/98, c/c 77 n/f do art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 33902.160212/2008-04; **326)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S/A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f do art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25779.002329/2009-81; **327)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de



votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, da Lei 9.656/98 c/c art. 77 c/c cart. 10, inciso V e art. 7º, inciso III, todos da RN 124/2006. Processo 25773.010769/2009-62; 328) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora IDEAL SAÚDE LTDA., ANS 412171, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿, da Lei nº 9.656/98 conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.023155/2011-46; **329)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, da Lei 9.656/98 c/c art. 77 c/c cart. 10, inciso V e art. 7°, inciso III, todos da RN 124/2006. Processo 25773.012083/2009-14; 330) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿a¿, da Lei nº 9.656/98 conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.065208/2010-65; 331) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 327263, pelo



não conhecimento do recurso interposto em razão da sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização reduzindo apenas o valor da multa pecuniária para R\$ 43.200,00(quarenta e três mil e duzentos reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10 inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25783.000474/2011-83; 332) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CANP SAÚDE S/S LTDA., ANS 344877, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.003357/2011-00; 333) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 342084, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar o valor final da multa de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77, n/f do art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006. Processo 33903.012039/2008-11; 334) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f do art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006. Processo 25780.004296/2010-17; **335)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no



valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V e agravante do art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.011596/2011-14; 336) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿a¿, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f do art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006. Processo 25780.001760/2010-13; 337) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 320706, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 78, da RN nº 124/2006. Processo 25779.009300/2009-21;338) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 35-C, inciso II, da Lei 9.656/98 c/c o art. 3º, § 2º da CONSU nº 13/98 c/c o art. 79, n/f do art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo 25789.049693/2009-96; 339) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 353574, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 77 n/f do art. 10, inciso II, c/c o art. 70, inciso III e c/c art.



8º, inciso III, da RN nº 124/2006. Processo 25789.043667/2010-98; **340)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRAL NACIONAL -COOPERATIVA CENTRAL, ANS 339679, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿e¿, da Lei nº 9.656/98 conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.009878/2010-81; **341)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 353574, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006, Processo 25789.034201/2008-87;342) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA., ANS 36.024-4, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 62.832,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98, c/c art. 4º, incisos XVII e XXI todos Lei nº 9961/2000, com as penalidades previstas no artigo 5º, inciso VII da RDC nº 24/2000. Processo nº 33902.157857/2004-28; **343)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.179670/2010-23; 344) Aprovado à unanimidade dos votantes,



impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A., ANS 359017, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo 33902.134648/2010-54; **345)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 da RN nº 124/2006. Processo 33902.018581/2009-78; 346) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO MÉDICOS GONCALO-NITERÓI SOCIEDADE **COOPERATIVA** DE **SERVICOS** HOSPITALARES LTDA, ANS 343731, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso IV, ambos da RN nº 124/2006. Processo 33902.187215/2009-68; **347)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED (RS) LITORAL SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 300136, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c inciso III do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25785.005827/2010-31; **348)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do



recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25782.014124/2010-23; 349) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S.A., ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 31, §1º, da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 84 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.000731/2010-46; **350)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.002541/2009-02; **351)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 379697 (cancelado em 01/06/2011), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 11 da RN 48/03, conforme o disposto no art. 78 c/c inciso I do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.056174/2011-07; **352**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo



conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.287797/2010-15; 353) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303976, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), por infração aos arts. 12, inciso II, e 35-C, ambos da Lei 9.656/98, conforme o disposto nos arts. 77 e 79 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25780.010459/2011-73; **354**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V e agravante do art. 7°, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.001467/2012-20; **355**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., ANS 302091, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "b", ambos da Lei 9656/98 c/c art. 15 da RN 162/07, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso IV do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.021047/2010-06; 356) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 345598, pelo conhecimento e não provimento do recurso,



mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 57 c/c inciso III do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.056192/2010-08; 357) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO EM SAÚDE, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "c" e "e", da Lei 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.234133/2011-34; **358)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.222380/2009-73; **359**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ASL ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., ANS 411264, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.659/98, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso IV do art. 10, todos da RN 124/2006. Processo nº 25773.000521/2011-16; **360**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA., ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), por infração ao art. 18, III, da Lei nº



9656/98, conforme disposto no art. 42 c/c art. 10, V, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.069226/2009-82; 361) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora DENT SERVICE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA INTERNACIONAL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 351113 (cancelado em 10/07/2013), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01, conforme o disposto no art. 35 c/c inciso I do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.157680/2005-41; 362) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c incisos I e III do art. 7º c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25779.000427/2011-07; **363)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL., ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98, conforme 10, V, da RN nº 124/2006. 78 c/c art. 25783.004649/2011-21; **364)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RS LTDA, ANS 367087, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme o art. 77 da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II da Lei



9.656/98. Processo 25785.006962/2008-89; **365)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25780.002071/2010-18; 366) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 82 n/f art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25789.000260/2009-36; **367**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 327263, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), por infração ao art. 15 c/c inciso II do art. 3º da RN 63/2000, c/c art. 15, caput, da Lei 9.656/98, c/c art. 57 n/f do art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo 25783.002879/2010-75; **368**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., ANS 326500, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 78 n/f do art. 10, inciso IV, ambos da RN nº 124/2006, constituindo-se o valor final da multa pecuniária em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Processo 25789.003145/2007-58; 369) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a



decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A., ANS 005711, , pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 57 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo 33902.111421/2009-05; 370) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 33902.045513/2008-09; **371)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS LTDA, ANS 352501, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso III, alínea ¿a¿, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25785.003184/2009-57; **372)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso Operadora UNIMED SÃO GONÇALO-NITERÓI **SOCIEDADE** interposto pela COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, ANS 343731, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso III, alínea ¿a¿, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 33902.174865/2007-81; 373) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A., ANS 302872,



pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ e ¿e¿, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25785.009594/2008-21; 374) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., ANS 411264, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela infração ao art. 19, § 3º, da Lei 9.656/98 c/c art. 20, n/f do art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo 25783.004507/2006-05; 375) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 353574, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Processo 33903.000009/2009-42; **376)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 14 da Lei 9.656/98 c/c art. 62 n/f do art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo 25789.047126/2009-03; **377)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao art. 35 da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006.



Processo nº 25773.000659/2008-10; 378) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao art. 35 da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.029486/2008-34; 379) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRODENT -ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., ANS 380041, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), pelas infrações aos (i) art. 4°, inciso II, da Lei n° 9.961/00 c/c art. 9° e incisos e art. 26 ambos da RN 195/09; (ii) art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 32 da RN 195/09; (iii) art. 12, inciso IV, alínea `b¿ da Lei 9656/98; conforme o disposto nos artigos 20-D, 82 e 77 da RN nº 124/2006, todos combinados com o art. 10, inciso V da RN 124/06. Processo nº 25785.005853/2010-69; **380)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PARAÍBA FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES DE TRABALHO MÉDICO., ANS 324523, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.009989/2009-24; **381)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO., ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, conforme o



disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.139177/2009-37; 382) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO GONÇALO-NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, ANS 343731, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 15, da Lei 9.656/98. Processo 33902.180564/2009-59; **383)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 315265, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por violação ao art. 11, § único e art. 12, inciso II, alínea ¿a¿, da Lei 9.656/98 c/c art. 16, § 3º e art. 18, inciso V, da RN 162/07, c/c art. 77, c/c art. 10, inciso II, da RN 124/2006, pela negativa de cobertura para a realização dos procedimentos denominados implante de duplo J, dilatação endoscópica, taxa radioclínica ureter, ureterorrenolitotripsia flexível. Processo 25789.004454/2010-19; 384) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ODONTO CLÍNICA G ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C, ANS 404624, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao artigo 20 da Lei 9.656/98 e artigo 4º da RDC 85/01, conforme o disposto no art. 35 c/c §1º e inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.119985/2007-16; 385) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., ANS 411264, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$



30.000,00 (trinta mil reais), pela infração ao art. 19, § 3º, da Lei 9.656/98 c/c art. 20, n/f do art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006. Processo 25783.000432/2006-85; 386) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.073766/2009-61; **387)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 342611, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, c/c art. 8 o, inciso III, todos da RN no 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿d¿, da Lei nº 9.656/98. Processo 25789.021683/2010-20; **388)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme disposto no art. 19, § 3º da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no art. 20 da RN 124/2000. Processo 25789.003516/2008-82; 389) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS ¿ PLANOS DE SAÚDE S.A., ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 4º, inciso V, da CONSU 08/1998, com a penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25783.007563/2009-36; **390)** Aprovado à



unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ANS 338648, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 4°, inciso V, da CONSU 08/1998. Processo 25782.000241/2010-18; **391)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ODONTOPREV, ANS 301949, pelo conhecimento e não provimento do recurso, agravando a penalidade da decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, para o valor de R\$ 544.035,38 (quinhentos e quarenta e quatro mil e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), por infração ao art. 1º, parágrafo 1º da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.077462/2009-72; **392)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela SÃO LUCAS SAÚDE S/A, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme art.19 da RN 124/2006. Processo 25789.006157/2007-34; 393) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 89.336,84 (oitenta e nove mil e trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), por infração ao art. 25, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 66 n/f art. 10, inciso V, c/c art. 9º, inciso II, todos da RN nº 124/2006. Processo 33902.143415/2009-17; **394)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NORDESTE RS



SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 325571, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 4º, incisos XVII da Lei nº 9961/2000, c/c com o art. 3°, inciso III, c/c art. 15, inciso V, todos da RDC 24/2000. Processo 33902.010062/2006-19; 395) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso III, alínea ¿b¿ da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25789.078397/2009-01; 396) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora COIFE ODONTO ¿ SERVIÇOS E PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ANS 320960, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar sanção pela infração: 1) ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 43 n/f do art. 10, inciso III, da RN 124/2006, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); 2)- ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 43 n/f do art. 10, inciso III, da RN 124/2006, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); 3) - ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 43 n/f do art. 10, inciso III, da RN 124/2006, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); 4) ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 71 n/f do art. 10, inciso III, da RN 124/2006, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); 5) ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 43 n/f do art. 10, inciso III, da RN 124/2006, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e 6) ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 43 n/f do art. 10, inciso III, da RN 124/2006, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), perfazendo um total de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais). Processo 33902.222994/2006-11; 397) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, pelo conhecimento e



não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98. Processo 33902.126183/2009-24; **398)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A, ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 197.168,42 (cento e noventa e sete mil e cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), por violação do art. 14, § 4°, da Lei 9.656/98, c/c ar. 88, n/f do art. 9°, inciso II, ambos da RN 124/2006, por reduzir a capacidade da rede hospitalar com a exclusão do HOSPITAL E **MATERNIDADE CENTRAL** LTDA, sem autorização da ANS. Processo 25789.026378/2008-18; 399) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410985, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por infração ao art. 35 -C, inciso I, da Lei 9.656/98, c/c Resolução do Conselho de Saúde Suplementar ¿ CONSU 13/1998, c/c art. 79, n/f do art. 10, inciso II, ambos da RN 124/2006. Processo 25783.011366/2010-55; 400) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela AMIL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância no sentido de aplicar sanção valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 1º, parágrafo 1º, alínea "d" da Lei nº 9.656/98, c/c art. 4º, inciso I, alínea "b", da CONSU 08/1998 c/c art. 71 n/f art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 25789.026808/2008-93; **401)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRAÇÃO DE



PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 358037, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 n/f art. 10, inciso I, ambos da RN nº 124/2006, em virtude do principio da retroatividade da lei mais benéfica, pela negativa de cobertura do tratamento cirúrgico vascular para insuficiência arterial crônica de membro inferior abril/2004, sendo tal cirurgia direito, realizada pelo SUS. 25789.018363/2006-14; **402)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERMED SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, ANS, 365939, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, com a penalidade no art. 77 c/c art. 10, inciso V e § 1º, ambos da RN 124/2006; de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração ao art. 17, §4º da Lei 9.656/98, com penalidade prevista no art. 88 c/c art. 10, inciso V, e § 1º e art. 9º, inciso VI e § 1º, todos da RN 124/2006 e de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por sete infrações ao art. 8º da Lei 9.656/98 c/c art. 13, ANEXO II, item 6 da RN 85/2004, com penalidade prevista no art. 20 c/c art. 10, inciso V e § 1º todos da referida Resolução, totalizando o valor de R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais). 25789.004881/2008-12; **403)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, para aplicar a sanção de advertência, conforme disposto no art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei nº 9.656/98, c/c art. 2º, inciso VII, da CONSU 08/98, com a sanção prevista no art. 71 da RN 124/2000. Processo 33902.044882/2009-57; **404)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS



326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de proferida pela Diretoria de Fiscalização em sede de juízo de reconsideração, majorando apenas o valor da penalidade pecuniária para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 82-A c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo 33902.026476/2010-46; **405)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela SER CLUBE DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS, sem registro ANS, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão exarada pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 900.0000,00 (novecentos mil reais), conforme disposto no art. 8º, da Lei 9.656/98 c/c art. 18, da RN 124/2006. Processo 25789.037377/2010-13; 406) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 25783020934/2010-17; **407)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., pelo não conhecimento do recurso, mantendo a penalidade de advertência imposta pela Diretoria de Fiscalização, conforme art. 20 da Lei 9.656/1998 c/c art. 7º da RN nº 74/2004 c/c art. 7º da RN 99/2005 c/c art. 13 da RN 171/2008. Processo nº 25789.067991/2009-68; **408)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, II c/c art. 7°, III da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.023248/2011-30; **409)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de



votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., ANS 412538, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.006199/2011-21; **410)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE MEDICOL S/A, ANS 309231, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.047479/2010-39; 411) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V e agravante do art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.054081/2010-59; **412)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE ASSISTENCIAL MÉDICA LTDA., ANS 300926, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.002935/2011-82; 413) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ADMÉDICO



ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A EMPRESA LTDA., ANS 384003, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II e agravante do art. 70, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.011181/2011-91; **414)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.036543/2010-56; 415) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA., ANS 394734, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (guarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.003345/2011-97; **416)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA., ANS 410985, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao art. 20 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 35 c/c art. 10, inciso I da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.119891/2007-47; **417)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., ANS 402966, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a



decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.050,00 (cinquenta mil e cinquenta reais), por infração ao art. 17, parágrafo 4º da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 88 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.007885/2007-63; 418) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), conforme art. 77 c/c inciso I do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.070710/2010-98; **419**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso III do art. 7º c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿d¿, da Lei 9.656/98. Processo nº 25773.011927/2010-35; **420)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora DENTALVIDA REP. E ADM. DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA., ANS 412163, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso IV, da Lei 9.656/98. Processo nº 25773.003721/2011-12; **421)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S.A., ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme art. 79 c/c



inciso I do art. 7º c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 35-C, da Lei 9.656/98. Processo nº 25772.005522/2009-34; **422**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ, ANS 355879, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme art. 19 c/c inciso V e §1º do art. 10 c/c art. 12, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 9º da Lei 9.656/98 c/c art. 11 da RN 85/04. Processo nº 33902.164941/2007-41; **423)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA., ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, aplicada da seguinte forma: (a) por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, multa no valor de R\$ 45.000,00, conforme disposto no art. 57 c/c inciso V do art. 10, ambos da RN nº 124/2006; (b) por infração ao art. 18, inciso III, da Lei 9.656/98 c/c RN 85/2004 c/c art. 2º da RN 175/2008, multa no valor de R\$ 50.000,00, conforme disposto no art. 41 c/c inciso V do art. 10, ambos da RN nº 124/2006, sendo a multa final no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Processo nº 33902.083969/2010-83; 424) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 78 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.035387/2010-91; **425)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora INSTITUTO DE SAÚDE MUTMED, ANS 415758, pelo



conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.000313/2009-90; 426) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 384.577, pelo não conhecimento em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV. Processo nº 25789.067387/2011-56; **427)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V. Processo nº 33902.431428/2011-57; 428) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NOROESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 315494, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reduzindo a multa pecuniária ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infração ao art. 20 da Lei nº 9656/98, arbitrada conforme o disposto no art. 34, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.000054/2009-41; 429) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SEMEG SAÚDE, ANS 414280, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto



no art. 77 c/c art. 10, inciso IV. Processo nº 33902.023572/2010-32; 430) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., ANS 348520, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98 c/c art. 4°, V, da CONSU 8/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.069812/2010-61; **431)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAUDE PLANOS DE SAÚDE, ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿d¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV. Processo nº 25789.072245/2010-20; 432) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a multa pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei nº 9656/98, arbitrada conforme o disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.006612/2009-13; 433) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED DE SÃO GONÇALO-NITERÓI COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, ANS nº 343731, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art.12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso IV da RN 124/2006. Processo nº 33902.318455/2010-54; **434)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de



votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S/A, ANS 47.059, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração ao art. 35-C da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V. Processo nº 33902.352368/2010-26; 435) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS nº 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art.25 da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 78, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 33902.051152/2010-46; 436) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - HOSPITAL SÃO VICENTE, ANS 353264, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98 c/c art. 2°, da RN 128/06 c/c art. 4°, XVII, da Lei 9961/00, conforme disposto no art. 34 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.224171/2008-83; **437)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CUIABÁ ¿ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 342084, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a multa pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, arbitrada conforme o disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.002203/2010-04; **438)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE, ANS 306622, pelo conhecimento e



não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V. Processo nº 25789.040958/2011-13; 439) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS nº 300926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), por infração ao art.12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso II, com a incidência da agravante 7°, inciso III, prevista todos da RN124/2006. 25779.022303/2011-74; **440)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo não conhecimento em razão da intempestividade do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V. Processo no 33902.325982/2014-49; 441) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora MEDIAL SAÚDE S\A (ATUAL AMIL SAÚDE S.A), ANS nº 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art.12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso II, com a incidência da agravante prevista no art. 7º, inciso III, todos da RN 124/2006. Processo nº 25772.004831/2010-21; **442)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela



operadora, em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão exarada pela DIFIS, a qual aplicou à Operadora multa pecuniária no valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei 9656/98, arbitrada na forma disposta no art. 77, c/c art. 70, inciso III, c/c art. 10, inciso V, todos da RN 124/2006. Processo nº 33903.002588/2011-82; 443) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98 c/c art. 4º, inciso V da Resolução CONSU 8/98, arbitrada conforme o disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.010379/2010-21; 444) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme art. 43 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98 c/c art. 40 , II, DA IEI 9961 C/C RN 42/03. Processo nº 33902.060729/2008-96; 445) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A., ANS 359017, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.052477/2010-61; **446)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 412791, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e



duzentos reais), por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9656/98 c/c arts. 10 e 27, parágrafo 4º, da RN 226/2010, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.024944/2010-13; **447)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora RIO MED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 353787, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 7º, inciso IV, da RDC 24/2000. Processo nº 33902.212474/2005-19; 448) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 342084, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿d¿, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.011099/2009-05; 449) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A., ANS 359017, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.288779/2010-51; **450**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENIFICIÊNCIA, ANS 352187, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, em advertência, por infração ao art. 1º, parágrafo 1º, alínea ¿d¿, da Lei nº 9656/98 c/c art. 4º, I, da CONSU 8/98, conforme disposto no art. 71, da RN nº 124/2006. Processo nº



25789.042359/2010-45; **451)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 57 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.035212/2009-65; **452**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao art. 35 da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 67 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25779.010394/2010-14; 453) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA -SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 1º, parágrafo 1º, alínea "d", da Lei nº 9656/98 c/c art. 2º, V, da CONSU 8/98, conforme disposto no art. 71, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.048646/2009-25; **454**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PERNAMBUCANA - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS PERNAMBUCANAS, ANS 325759, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por infração ao art. 1º, parágrafo 1º, alínea ¿d¿, da Lei nº 9656/98 c/c art. 2º, VI, da CONSU 8/98, conforme disposto no art. 71 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.010238/2008-70; **455)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de



votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343889, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, alterando a penalidade pecuniária imposta para sanção de ADVERTÊNCIA, por infração ao artigo 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, itens 4 e 5 da RN 85/04, alterada pela RN 100/05. Processo nº 25779.006850/2011-11; 456) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por infração ao artigo 35-C da Lei 9.656/98, conforme art. 79 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.061810/2010-16; 457) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.140,00 (oitenta mil cento e quarenta reais), por infração aos arts. 20 e 25 da Lei nº 9656/98 e art. 4º, da RN 112/2005, conforme disposto no art. 69 c/c art. 9°, inciso I, arts. 61-A, 34 e 37, todos c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.024744/2011-91; **458**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SEGUROS S/A, ANS 000701, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.006780/2008-42; 459) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO, ANS não possui, pelo conhecimento e



não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por infração ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 18 c/c art. 12 da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.004026/2007-52; **460)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.006953/2009-58; 461) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.025935/2011-21; **462)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.007008/2011-17; 463) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por infração ao art. 12, e art. 25 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 77 e art. 78 n/f art. 10,



inciso V, c/c art. 7º, inciso III e c/c art. 8º, inciso III todos da RN nº 124/2006. Processo 25773.006703/2009-78; 464) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA LTDA (em liquidação extrajudicial), ANS 41217 (cancelado), pelo não conhecimento por intempestividade do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 35-C da Lei nº 9656/98 c/c art. 3º, §2°, da CONSU nº 13/98, conforme o disposto no art. 79 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.026012/2010-13; 465) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, ANS 340146, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.065823/2010-71; **466)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CARE PLUS MEDICINA ASSISTÊNCIA LTDA, ANS 379956, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.032046/2011-60; 467) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA (em liquidação extrajudicial), ANS 379697 (cancelado), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso I, todos da RN nº



124/2006. Processo nº 25789.039497/2011-2; **468)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 37441, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", c/c art. 20, "caput", ambos da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 e art. 34 c/c art. 10, inciso IV, todos da RN nº 124/2006, c/c art. 3º da RN nº 88/2005. Processo nº 25783.026198/2010-01; 469) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9656/98 c/c art. 4º, inc. V, da CONSU nº 08/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.055883/2011-67; **470)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infração ao art. 20, caput, da Lei 9.656/1998, c/c art. 7º da Resolução Normativa 74/2004, conforme disposto no art. 34, c/c art. 10, § 1°, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.002149/2006-38; **471)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, ALTERANDO a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração art.25 da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006 para o valor de R\$



60.000,00 (sessenta mil reais) por infração ao art. 25 da Lei 9656/98 com a sanção prevista no art. 78 da RN 124/06 c/c art. 10, inciso V da RN 124/06 Processo no 33902.030326.2010-37; **472)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S.A., ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 25772.001446/2010-21; **473)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED ADMINISTRADORA LTDA., sem registro junto à ANS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme art. 18 da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 8º da Lei 9.656/98 c/c art. 2º da RN 85/2004. Processo nº 25773.003625/2008-79; 474) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS nº005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração art.25 da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 78, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25789.072392/2009-66; **475)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 59 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 25780.005209/2010-31; **476**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter



proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A , ANS nº 320889, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 40.080,00 (quarenta mil e oitenta reais), por infração art.14 da Lei 9656/98, c/c RN 194/09 com a penalidade prevista no art. 62, c\c art.9, inciso I c/c 10, inciso IV da RN 124/2006. Processo nº 25789.000693/2010-21; **477**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando o Auto de Infração nº 47.085, com a consequente extinção do processo e arquivamento do feito. Processo nº 33902.085913/2011-44; 478) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 62 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 14 da Lei 9.656/98 c/c art. 16 da RN 195/09. Processo nº 33902.106155/2010-28; 479) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS nº 352501, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,000 (oitenta e oito mil reais), por infração art.12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77 c/c 10, inciso IV c/c art. 7º, inciso III da RN 124/2006. Processo nº 25785.007005/2011-75; 480) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE



LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando o Auto de Infração nº 47.159, com a consequente extinção do processo e arquivamento do feito. Processo nº 33902.167192/2011-90; 481) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA, ANS nº 367095, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$48.000,000 (quarenta e oito mil reais), por infração art.12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77 c/c 10, inciso III c/c art. da RN 124/2006. Processo nº 25780.003486/2012-71; 482) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A. (incorporada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.), ANS 302872 (cancelado em 15/10/2012), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo as sanções impostas pela primeira instância da Diretoria de Fiscalização, quais sejam: i) a penalidade de advertência conforme art. 34, c/c art. 5°, inciso II da RN 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei 9.656/1998; ii) a penalidade de advertência conforme art. 37, c/c art. 5º, inciso II da RN 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei 9.656/1998; iii) a penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 61-A, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 4º, incisos II, XIII e XVII da Lei 9.961/2000, c/c art. 25 da Lei 9.656/1998 e art. 20 da RN 195/2009; e iv) a penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.315,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quinze reais), conforme art. 69, c/c art. 10, inciso V e art. 9º, inciso I, todos da RN 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/1998, totalizando, em multa, o valor de R\$ 80.315,00 (oitenta mil, trezentos e quinze reais). Processo nº 25789.034883/2011-23; **483)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA., ANS 394734, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº



9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.063872/2010-70; 484) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS PLANO DE SAÚDE S.A., ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infração ao art. 16, parágrafo único e art. 20, caput, da Lei nº 9656/98, conforme o disposto nos arts. 65 e 34 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.026797/2010-16; **485)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, com incidência de circunstância agravante 7°, inc. III, todos da RN no 124/2006. no art. 25785.007357/2010-40; 486) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 20, caput, da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 37 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.001490/2010-92; 487) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 366811, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº



124/2006. Processo nº 25780.001359/2012-37; **488)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., ANS 354554, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.007113/2010-67; 489) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE LTDA., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mais advertência, por infração ao art. 20 e 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 34 e 61-A c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.003255/2011-04; **490)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE MEDICOL S.A., ANS 309231, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.003108/2007-40; 491) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., ANS 000043, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 78, c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25789.068755/2011-83; 492) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso



interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V e agravante do art. 70, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.009496/2010-47; 493) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, arbitrada conforme o disposto no art. 78, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.010014/2009-63; 494) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CONMEDH SAÚDE ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA., ANS 411931, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.027433/2010-88; **495)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE MEDICOL S.A., ANS 309231, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea ¿a¿, ambos da Lei 9.659/98 c/c art. 16, §3º, da RN 162/07, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso III do art. 10, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.061433/2010-22; 496) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso



interposto pela Operadora PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, ANS 000582, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 70.046,67 (setenta mil e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inc. XVII, da Lei 9.961/2000 e art. 3º da RN 74/2004, conforme o disposto no art. 5º, inc. VII, c/c art. 15, inc. V e art. 15-A, inc. II, todos da RDC nº 24/2000. Processo nº 25789.002238/2006-84; **497)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SEMEG SAÚDE LTDA, ANS 414280, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, arbitrada conforme o disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.146278/2011-89; 498) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., ANS 354554., pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por infração ao art. 1º, §1º, alínea ¿d¿, da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea ¿a¿, da Resolução CONSU nº 08/98, conforme o disposto no art. 71 c/c inciso III do art. 10, todos da RN 124/2006. Processo nº 25785.002524/2010-66; 499) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSISTENCIA MPEDICA SAO MICHEL S/C LTDA, ANS 325236, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 13, § único, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II. Processo nº 25789.075110/2009-82; 500) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso



interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.119388/2009-53; 501) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 1º, parágrafo 1º da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 20-D c/c art. 10, inciso V e fator de aumento do art. 9º, inciso I da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.001329/2010-69; **502)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S.A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme art. 36 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.019412/2010-12; **503)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006. Processo n° 25789.004036/2011-34; **504)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CLÍNICA MÉDICA G.S.N. S/C LTDA FALÊNCIA, ANS 372188, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 525.000(quinhentos e vinte cinco mil reais), por infração ao art.20 da Lei nº 9.656/98 c/c RDC 3/00 c/c RN



53/03 c/c RN 85/05 c/c RN 187/09 c/c RN 223/10 c/c RN 250/11 conforme o disposto no art. 36 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.263028/2005-64; **505)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 15 da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 57 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25773.004229/2011-64; 506) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CONVIMED SAÚDE LTDA, ANS 403784, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c art. 3º RE DIOPE 01/2001 conforme o disposto no art. 35 c/c art. 10, inciso I, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.050423/2005-89; **507**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, ANS 402362, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por infração aos arts. 34 e 43, e arbitrada conforme o disposto no art. 10, inciso I, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.201914/2008-47; **508)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PONTESCLIN CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA., ANS 406741 (cancelado em 08/06/2012), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infração ao art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RN 171/08, conforme o disposto no art. 34 c/c inciso V



do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.224225/2008-19; **509)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, ANS 345474, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿e¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.305429/2010-66; **510**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 78, c/c art. 10, inciso V da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 25789.022962/2009-77; 511) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, ANS 326305, pelo não conhecimento em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 1º, §1º, ¿d¿, da Lei nº 9656/98 c/c art. 4º, I, ¿b¿, da CONSU 08/98, conforme disposto no art. 71 c/c art. 10, V, da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.061630/2010-26; **512**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pelo Pró ¿ Saúde Planos de saúde LTDA, ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, II, ¿e¿, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, IV, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.054648/2011-78; **513)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da



DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO , ANS 301.337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿, da Lei nº 9.656/98 conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.005885/2010-24; 514) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASL ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., ANS 411264, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, c/c art. 11, parágrafo único, ambos da Lei 9656/98, bem como ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98, conforme o disposto nos arts. 77 e 82 c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25773.003777/2008-71; **515)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, IV da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.035932/2011-45; **516**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ORACLASS ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA S/S LTDA, ANS 402478, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿, da Lei nº 9.656/98 conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006. Processo nº25783.012513/2011-95; **517**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pelo Centro Clínico Gaúcho LTDA,



ANS 392804, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por infração ao art. 12, I, ¿a¿, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25785.009465/2009-13; 518) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - em liquidação extrajudicial, ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.019475/2010-61; **519)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., ANS 416428., pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿, da Lei 9.659/98, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso III do art. 8º, c/c inciso IV do art. 10, todos da RN 124/2006. Processo nº 25782.005179/2011-23; **520**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária LTDA, ANS 302091, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 c/c art. 10, V ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.018770/2012-61; **521)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., ANS 302147, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$



64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿, da Lei 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c inciso IV do art. 10, todos da RN 124/2006. Processo nº 25780.002941/2011-30; **522)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.035968/2011-29; **523)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 303976, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25780.002547/2012-82; **524**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PAME - ASSOCIAÃO DE ASSISTÊNCIA PLEMA EM SAÚDE, ANS 342408, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso II alínea "c" da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelo art. 77 da RN 124/2006 da ANS; 525) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.140,00 (oitenta mil, cento e quarenta reais), por infração aos arts. 4º, II, XIII e XVII da Lei 9.961/00 c/c art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 20 da RN 195/09 e art. 4º XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961/00 c/c art. 4º da RN 112/05, conforme o disposto no art. 61-A c/c art. 69 c/c art. 10, V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº



25789.024189/2011-06; **526)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. ¿ EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 41098-5 (cancelado em 10/06/2013), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por infração ao artigo 35-C da Lei 9.656/98, conforme o disposto no art. 79 c/c inciso II do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25783.005941/2011-61; **527)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - em liquidação extrajudicial, ANS 379679, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.073857/2009-04; **528)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA, ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.061126/2010-41; **529)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A., ANS 413631, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 25 da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso IV , todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.013098/2011-97; **530)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da



DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE METRÓPOLE LTDA., ANS 352586, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 38.020,00 (trinta e oito mil e vinte reais), por infração aos arts. 20 e 17, §4º, da Lei nº 9656/98, conforme disposto nos arts. 34 e 88 c/c art. 9º, inciso I e art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.012823/2005-10; **531)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 183.798,95 (cento e oitenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 59 c/c art. 10, V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.001670/2009-09; **532)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela PARANÁ CLÍNICAS ¿ PLANOS DE SAÚDE S.A., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006. Processo nº 25782.011403/2012-05; **533)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL, ANS 318299, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II c/c art. 11 da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelo art. 77 da RN 124/2006 da ANS; 534) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO, ANS 344397, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de



Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.253924/2010-82; **535)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.069384/2010-76; **536)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 355721, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.065352/2010-00; **537**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 353353, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.089513/2010-27; **538)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GAMA ODONTO S/A (incorporada por ODONTO EMPRESAS CONVÊNIOS DENTÁRIOS LTDA.), ANS 409197, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 82, c/c



art. 10, inciso IV da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 25789.036253/2010-11; 539) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 559.580,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e oitenta reais), por infração ao art. 17, § 4º, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 7º, inciso V c/c art. 15-A, inciso IV, da RDC 24/2000. Processo nº 25789.005393/2006-52; **540**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela FREE LIFE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, II da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.000522/2011-52; **541)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ODONTONOG SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA., ANS (sem registro), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), por infração ao art. 19 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto 18 c/c art. 12, §4°, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.015772/2006-51; 542) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA (em liquidação extrajudicial), ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso I, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.055119/2011-91; **543)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da



DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS Operadora 368253, conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), por infração ao art. 35-C, inciso I da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelo art. 79 c/c 7º, incisos I, II e III da Resolução RN nº 124/2006 da ANS, Processo n.º 25772.000091/2009-10; 544) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela AMIL SAÚDE LTDA., incorporada por ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.069732/2010-13; **545)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343889, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.007849/2010-14; **546**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, V c/c art. 7°, III da RN n° 124/2006. Processo nº 33903.007865/2013-13; 547) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS ¿ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e



quatro mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, IV da RN nº 124/2006. Processo nº 25782.008556/2010-03; 548) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 352501, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33903.000583/2010-34; **549)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA, ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.004888/2010-41; 550) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 315265, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, com a penalidade prevista pelo art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006, Processo n.º 25782.002435/2010-40; 551) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.005833/2011-19; **552)** Aprovado à unanimidade dos



votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.135256/2010-11; **553)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, ANS 416339, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 9656/98 c/c arts. 11, 19, 20 e 22 da RN nº 100/2005, conforme o disposto no art. 20 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.005438/2010-25; **554)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 403911, pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando o auto de infração nº 47.003, com a consequente extinção do processo e arquivamento do feito, conforme art. 47, §10 da RN nº 48/2003 da ANS, Processo n.º 33902.373793/2010-59; **555)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 303356, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25782.004351/2011-21; 556) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE



GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 333051, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.055181/2011-83; **557**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE LTDA, ANS 302872, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por infração art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, com a penalidade prevista pelo art. 77 c/c art. 10, inciso I, todos da RN nº 124/2006 da ANS, Processo n.º 25780002028/2010-14; **558)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.036856/2010-12; **559)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BOA VISTA ¿ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., ANS 304158, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea `a¿ da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25780.012781/2011-37; **560)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MULTICLÍNICAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ANS 354554, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de



primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25785.007328/2010-88; **561)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operador AMIL SAÚDE LTDA, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II alínea "c" da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelo art. 77 da RN 124/2006 da ANS, Processo n.º 33902.036787/2011-02; **562)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelo art. 78 da RN 124/2006 da ANS, Processo n.º 33902.113955/2009-68; **563)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 317144, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e guarenta mil reais), por infração art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, com a penalidade prevista pelo art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006 da ANS, Processo n.º 25773004511/2009-27; **564)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÓSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II alíneas "a" e "e" da Lei nº 9.656/98 c/c art.



18, incisos I e II, alínea "b", penalidade prevista pelo art. 77 da RN 124/2006 da ANS, Processo n.º 25779011467/2011-55; **565)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOC. COOP. SERV. MÉD. E HOSP. LTDA, ANS 343731, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I alíneas "a" e "e" da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelo art. 77 da RN 124/2006 da ANS, Processo n.º 33902.114383/2010-78; **566)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 317144, pelo conhecimento e provimento do recurso, dada a ocorrência da prescrição intercorrente, anulando o auto de infração nº 48.030, com a consequente extinção do processo e arquivamento do feito, conforme art. 47, §10 da RN nº 48/2003 da ANS, Processo nº 25773.009566/2010-67; **567)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS CANCELADO 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso II alínea "a" da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelo art. 77 da RN 124/2006 da ANS, Processo n.º 25789.077230/2010-58; **568)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRO TRANSMOTANO DE SÃO PAULO, ANS 303623, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 13, p.ú da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.042785/2010-89; **569)** Aprovado à unanimidade dos votantes,



impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do condutor recurso interposto pela operadora SEMEG SAÚDE LTDA., ANS 414280, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c inciso IV do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9.656/98. 33902.362763/2010-17; **570)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GAME ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, ANS 402.982, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização pela advertência da operadora, por infração ao art. 20 da Lei nº. 9656/98. Processo nº 33902.184543/2009-11; **571)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA, ANS 363766, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração ao art. 20 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 34 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.014757/2010-91; **572**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE, ANS 338362, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.074798/2010-17; **573)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade,



mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿c¿ da Lei 9.656/1998, conforme disposto no art. 77, c/c art. 10, inciso V, ambos da Resolução Normativa 124/2006. Processo nº 25789.009470/2011-19; **574)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302.872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.140,00 (oitenta mil, cento e quarenta reais), por infração ao art. 4º da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V. Processo nº 25789.029747/2010-31; **575)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAPESP - Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde, ANS 324477, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿c¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.178948/2010-45; 576) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ITALICA SAÍDE LTDA, ANS 320.889, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 293.398,13( duzentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III. Processo nº 25789.055376/2009-17; **577)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Amil Assistência Internacional S.A., ANS 326305, pelo conhecimento por intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 c/c art. 10, V, ambos da RN



124/2006. Processo nº 25789.011137/2010-81; **578)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 395480, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.006969/2011-16; **579)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S. A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, II, ¿c¿, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.026616/2009-68; **580)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do condutor recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, ANS 394734, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III. Processo nº 25789.059416/2010-25; **581)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Hapvida Assistência Médica LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 57 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25773.010789/2010-77; 582) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do



recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, ANS 316491, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, da penalidade de advertência, por infração ao art. 20 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 35 c/c art. 5°, inciso I, da RN n° 124/2006. Processo n° 33902.167093/2009-93; **583**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿e¿ da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.062324.2009-73; **584)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 20 e 25 da Lei 9656/98, conforme disposto no art. 37 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006. Processo nº 2525773.001792/2008-85; **585)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, ANS 402.796, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98. Processo nº 25789.071036/2009-25; **586)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão da DIOPE no processo administrativo sancionador, no recorrida, o voto condutor julgamento do recurso interposto pela Unimed BH Cooperativa Trabalho Médico, ANS 343889, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, II, ¿e¿, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no



art. 77 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25779.018256/2010-83; 587) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLENA SAÚDE LTDA, ANS 348.830, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização pela advertência da operadora, por infração ao art. 20 da Lei nº 9656/98. Processo 25789.045102/2010-45; **588)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ALBA - SERVIÇOS E PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 402419, pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 20, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 35 c/c art. 10, inciso I, da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.157587/2005-36; **589)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 82 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.056505/2010-10; **590)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PORANGATU COOPERATIVA DE TRABALHO, ANS 332127, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 20 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 35 c/c art. 10, inciso I da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.157158/2005-69; **591)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do condutor recurso interposto pela Operadora UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE DE



TRABALHO MÉDICO, ANS 340251, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II. Processo nº 25782.009241/2010-75; **592)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 331872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c inciso IV do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "e" da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.179602.2010-64; **593)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do voto condutor recurso interposto pela UNIMED PELOTAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 311375, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais) por infração ao artigo 34 da Lei 9.656/98 c/c art. 1ºda RN 40/2003, conforme art. 21 c/c inciso I do art. 9 c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25785.003945/2010-12; **594)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA -SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.074764/2010-22; **595)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso,



mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 15, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.029117/2010-66; **596)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.140,00 (oitenta mil cento e quarenta reais) e ADVERTÊNCIA, por infração aos art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13, da RN 171/08, art. 4°, II, XIII, XVII, , da Lei 9.961/00 c/c art. 25 da Lei nº 9656/98, art., 4°, XXIV, XXXV e XXXVII c/c art. 4°, da RN 112/05, com penalidade prevista no art. 61-A, art. 69 c/c art. 9°, I, art. 37 c/c art. 5°, II, considerando o art. 10, V, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.042341/2010-43; **597)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.428273/2011-71; **598)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 ( oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98, conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.055563/2011-15; **599)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Unimed Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico LTDA, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira



instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 57 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25773.002716/2010-10; 600) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela CAIXA DE ASSITÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL., ANS 363413, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais), pelas duas infrações ao art. 20 caput da Lei 9.656/98 c/c art. 3° RE DIOPE 01/2001 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07, conforme art. 35 c/c § 1°, inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.176864/2009-33; **601)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 20 c/c art.37 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 20, caput c/c art.9, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 25783.0133752010-81; **602)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302.872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.240,00 (oitenta mil e duzentos e guarenta reais), por infração ao art. 4º da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V. Processo nº 25789.068991/2010-19; 603) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela AIS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S/C LTDA., ANS 344818, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 20 caput da Lei 9.656/98 c/c art. 3° RE DIOPE 01/2001 c/c art. 1° §1° IN DIOPE



03/2005, conforme art. 35 c/c inciso I do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 33902.139735/2008-83; 604) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 57 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25773.005516/2011-91; 605) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora EXCELSIOR MED LTDA, ANS 411051, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso IV, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.008783/2008-04; 606) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 400190, pelo não conhecimento do recurso por intempestividade, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, no sentido de aplicar sanção de multa que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 21.000,00 ( vinte e um mil reais), conforme disposto no art. 9° da RN 171/2008 c/c inciso III do art. 10 da RN 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4°, XVII da lei 9.961/01 c/c art. 9° da RN171/08. Processo nº 25789.063019/2010-58; 607) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S.A., ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 61-A c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98 c/c artigo 40 II,XIII e XVII da Lei 9656/00 c/c artigo 19 RN 195/2009



Processo nº 25789.018118/2010-85; 608) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do condutor recurso interposto pela operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., ANS 317144., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 ( oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿b¿ da Lei 9.656/98. Processo nº 25773.009564.2010-78; **609)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 317144, pelo não conhecimento do recurso por intempestividade, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, no sentido de aplicar sanção de multa que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), art. 78 c/c inciso V do art. 10, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.659/98. Processo nº 25773.009042/2009-32; **610)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S. A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, II, ¿a¿, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25789.032043/2011-26; **611)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pelo SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE ORAL LTDA EPP, ANS 403865, pelo conhecimento e provimento TOTAL , decidindo pela ANULAÇÃO do auto de infração e consequente extinção do processo COM ARQUIVAMENTO DO FEITO, em função da nova redação ao art. 3°A da RN 173/2008. Processo n<sup>o</sup> 33902.018719/2008-58; 612) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto



pela operadora BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA., ANS 370363., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.030999.2010-11; 613) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Ameplan Assistência Médica Planejada S/C LTDA, ANS 394734, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, I, "b", da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, III, ambos da RN 124/2006. Processo no 25789.050758/2010-80; **614)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo não conhecimento em razão da intempestividade do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.021929/2010-63; **615)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.175,00 (oitenta mil, cento e setenta e cinco reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 69 e 61-A c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.029681/2010-89; 616) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor 339da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pelo CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, ANS 303623, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por artigo 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei



9.656/98, conforme art. 77 c/c inciso IV do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.036349/2011-51; **617)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 78 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.209920/2009-23; 618) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., ANS 335690., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.074347.2010-80; 619) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA, ANS 325236, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS, no sentido de aplicar sanção de multa que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), art. 77 c/c inciso II do art. 10, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea ¿b¿ da Lei 9.659/98. Processo nº 25789.060595/2010-43; **620)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso V, RN nº 124/2006. Processo nº 25773.013630/2009-71; **621)** 



Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 327263, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 8º, inciso III e art. 10, inciso II, RN nº 124/2006. Processo nº 25783.013807/2011-34; 622) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE., ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 78 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.030404/2010-01; **623)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., ANS 317144., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I e II, da Lei 9.656/98. Processo nº 25773.017150.2011-01; 624) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora MARITIMA SAÚDE SEGUROS S/A., ANS 000477., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.069819.2010-82; 625) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador,



no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 344397, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006. Processo nº 33902133216/2010-26; **626)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., ANS 351792, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 62 c/c inciso II do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 14 da Lei 9.656/98. Processo nº 33903.012245/2008-21; **627)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ODONTOVEL - CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO DE CASCAVEL LTDA., ANS 411574, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 20, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 35 c/c art. 10, inciso I, da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.153473/2008-60; **628)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A., ANS 359017, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98. Processo nº 33903.008474/2010-65; **629**) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., ANS 326305, pelo conhecimento e provimento parcial



do recurso, alterando o valor da penalidade pecuniária para R\$80.000,00 (oitenta mil reais), endossando o entendimento Diretoria de Fiscalização, conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 25789.000510/2010-78; 630) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇAO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS, ANS 319996, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 ( oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, ambos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.041574/2010-29; **631)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.180575/2009-39; 632) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, IV da RN nº 124/2006, e a penalidade de advertência, conforme art. 20 c/c art. 5°, II da RN n° 124/2006. Processo n° 25789.104339/2011-56; 633) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do RJ LTDA, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98,



com penalidade prevista no art. 78 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.105561/2010-70; 634) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$45.270,00 (quarenta e cinco mil duzentos e setenta reais), por infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4°, XVII da lei 9.961/01 c/c art. 2° da RN 171/08, conforme art. 59 c/c inciso V do art. 10 c/c art. 9, inciso I todos da Resolução RN nº 124/2006. Processo nº 25789.055307/2009-03; **635)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ANS 325571, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00(sessenta mil reais), por infração ao art. 1, §1, alínea ¿d¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V. Processo nº 25785.008036/2010-62; 636) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, II da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.022426/2011-13; 637) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A, ANS 000027, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por infração ao art. 11, p.ú da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 81 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.402747/2011-55; **638)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da



DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE VOLTA REDONDA, ANS 364584, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por infração ao art. 15 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.304656/2010-74; **639)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do voto condutor Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA recurso interposto pela INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 13, §ú, inciso II, da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.004893/2008-39; 640) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 1º, §1º, alínea "d", da lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso I, alínea "b", da CONSU 08/98, conforme o disposto no art. 71 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25772.004155/2008-71; **641)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do voto condutor recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE, incorporada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.001636/2010-60; 642) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS



326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao art. 35 da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.006798/2009-51; 643) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ANS 319996, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e", da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.073750/2009-58; 644) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.008821/2010-35.; 645) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do condutor recurso interposto pela Operadora APUB-SSIND-ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DA BAHIA., ANS 343129, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.320,00 (oitenta e oito mil trezentos e vinte reais), conforme art. 34,37 e 57 c/c inciso II do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 e 25 da Lei 9.656/98 c/c artigo 4o, XVII da Lei 9961/00. Processo nº 25772.005540/2010-50; 646) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA., ANS 416339, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância



da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c inciso III do art. 10, todos da Resolução RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 25783.009439/2010-49.; 647) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela empresa J P Serviços, Sem registro ANS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme § 6 º do art. 19, c/c art. 9º, incisos I e II, ambos da Lei 9656/98 e 18 c/c §§3º e 4º do art. 12, estes da RN 124/06. 25789.005675/2005-79; 648) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 78 c/c art. 10, V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25773.012822/2010-01; 649) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MASSA FALIDA DE MILMED ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, ANS 382868, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por infração ao art. 21, inciso I, da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 45 c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25772.002982/2006-68; **650)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAMP ESPÍRITO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 342033, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e", da lei 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso IV, todos



da RN nº 124/2006. Processo nº 25779.005309/2011-87; 651) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora TEMPO SAÚDE SEGURADORA S.A., ANS 000361, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea ¿a¿ da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.000600/2010-69; 652) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS nº 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), por infração art.12, inciso II, alínea ¿b¿ da Lei 9656/98, com a penalidade prevista no art. 77, c\c art. 10, inciso V da RN 124/2006. Processo nº 25789.055144/2011-75; **653)** Aprovado à unanimidade o DESPACHO nº 0584/2014 no processo administrativo sancionador, no julgamento de parcelamento de débito interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo deferimento no montante de R\$ 1.147.729,93 pagáveis em 60 parcelas de R\$ 19.128,83, tendo a operadora, efetuado o pagamento da 1ª parcela, a título de antecipação, fls. 149 e 150, GRU nº 805017149454. Valor mínimo da parcela: R\$ 1.000,00 nos termos do art. 14, da RN nº 04/02 alterada pela RN 248/11. Processo nº: 25789.022362/2010-42; 654) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASL ASSITÊNCIA À SAÚDE, ANS 412264, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V. Processo no 25773.004739/2008-36; 655) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo



sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLENA SAÚDE LTDA, ANS 348.830, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 13, § único, inciso II da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III. Processo nº 25785.008036/2010-62; 656) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.287642/2010-89; 657) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL., ANS 326305, pelo não conhecimento do recurso, em virtude se sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, conforme o disposto no art. 57 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006. Processo nº 33902.169067/2007-38; **658)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 301124, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a a penalidade aplicada pela Diretoria de Fiscalização da seguinte forma: (a) por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98, multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II, todos da RN nº 124/2006; (b) por infração ao art. 8º da Lei 9.656/98 c/c art. 13, Anexo II, item 6, da RN 85/2004, Advertência, conforme disposto no art. 20 c/c 5°, inciso II, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.041000/2011-31; 659) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo



sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 57 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25773.005750/2011-19; 660) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE, ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a multa aplicada em primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 108.705,26 (cento e oito mil, setecentos e cinco e seis reais), por infração ao art. 17,8 4º da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 88, c/c art.10. inciso V e art. 9°, inciso II, todos da RN n° 124/2006. Processo no 25789.007652/2006-80; 661) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 160.250,00 (cento e sessenta mil e duzentos e cinquenta reais), por infração ao art. 15 da Lei nº 9656/98, conforme disposto no art. 59 c/c art. 10 e 15, incisos V e do fator de aumento do inciso I dos arts.15-A e 9º da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.001687/2009-58; **662)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do voto condutor recurso interposto pela Operadora REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, ANS 352187, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006. Processo nº 25789.024041/2009-49; 663) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO



EXTRAJUDICIAL - ANS CANCELADO 379697, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I alínea "b" da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelo art. 77 da RN nº 124/2006 da ANS, Processo n.º 25789.055652/2009-39; 664) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SAÚDE MEDICOL S/A, ANS 309231, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei nº 9.656/98, com a penalidade prevista pelo art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, Processo n.º 25789.011208/2011-26; **665)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II alínea "e" da Lei nº 9.656/98, penalidade prevista pelo art. 77 da RN nº 124/2006 da ANS, Processo n.º 25780.004534/2011-67; 666) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 25, da Lei nº 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 c/c art. 10, V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25773.004808/2008-10; **667)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 800.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, II, ¿c¿ da Lei nº



9656/98, conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, V, ambos da RN nº 124/2006. Processo nº 25783.004292/2011-81.

## D2. Processos de Ressarcimento ao SUS

No julgamento dos recursos interpostos nos processos de Ressarcimento ao SUS a seguir relacionados, a Diretoria Colegiada convalida todos os atos praticados nos processos:

1) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto pela procedência da revisão administrativa no processo de Ressarcimento ao SUS, no sentido de que seja reformulada a decisão anteriormente proferida pela Diretoria Colegiada, conforme recomendação da área técnica que concluiu que a operadora Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais nunca operou plano de saúde sendo a Unimed BH, a operadora do plano ao qual os beneficiários da CAA/MG estão vinculados. Processo no 33902.156769/2007-51; 2) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora DE GUARATINGUETÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo UNIMED conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.299117/2005-49; 3) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CRICIÚMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO CARBONÍFERA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente a AIH indicada na Nota Técnica nº 726/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.298817/2005-16; 4) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.054355/2005-27; 5) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI, pelo conhecimento e não provimento do Recurso para no mérito manter a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas Nota Técnica no 1094/2014/GGSUS/DIDES/ANS, 33902.297748/2005-23; 6) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da



DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CARATINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente à AIH 2544355000 (06/2002), Processo nº 33902.299016/2005-78; 7) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NOROESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.054611/2005-86; 8) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVA MÉDICA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.296091/2005-87;9) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ITABIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.054582/2005-52; **10)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo no 33902.054062/2005-40; **11)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.298904/2005-73; 12) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora LUMINA SAÚDE S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.298547/2005-43; 13) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.297072/2005-78; 14) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.297129/2005-39; 15) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento



ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo no 33902.054620/2005-77; 16) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.280069/2005-15; 17) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.293815/2005-31; 18) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora MASSA FALIDA DE POLEN GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo no 33902.054217/2005-48; 19) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SEMIC- SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.054333/2005-67; 20) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso relativo às identificações, cujas decisões foram mantidas e reconsideradas parcialmente, mencionadas na Nota Técnica nº 875/2013/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.280347/2005-34; 21) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso relativo às identificações, cujas decisões foram mantidas e reconsideradas parcialmente pelo Diretor da DIDES, mencionadas na Nota Técnica nº 59/2014/GGSUS/DIDES/ANS, observando a retificação do valor da AIH nº 2478059408 (11/2001), determinada em juízo de retratação, Processo nº 33902.297858/2005-95; 22) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, 33902.0054590/2005-07; **23)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora



UNIMED POÇOS DE CALDAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÉDICOS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo 33902.054636/2005-80; **24)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.054563/2005-26; **25)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora NOSAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.215669/2005-11; 26) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora VIP SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.216332/2005-12; 27) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao REGIONAL pela Operadora UNIMED SUS recurso interposto COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.299255/2005-28; 28) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED JOCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, para no mérito manter a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial que reconheceu a **AIHS** Nota Técnica obrigatoriedade do pagamento das citadas na 669/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.298515/2005-48; 29) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.108204/2006-87; **30)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOSDO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento setorial, que reconheceu a do indicadas obrigatoriedade pagamento das AIHS na Nota técnica nº198/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo 33902.027636/2006-98; **31)** Aprovado à



unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE ARAGUAÍNA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a das obrigatoriedade do pagamento AIHS indicadas na Nota Técnica 756/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.107620/2006-68; 32) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 5245/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.108207/2006-11; 33) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 968/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.027954/2006-59; 34) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA PASSA QUATRO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 563/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.107811/2006-23; 35) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 641/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.120472/2006-77; 36) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S.A., pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira



instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 566/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.028318/2006-44; **37)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.054580/2005-63; 38) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SERVMED SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 996/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.108109/2006-83; 39) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO GONÇALO- NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1216/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.108469/2006-85; 40) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1080/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.107874/2006-86; 41) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ITAÚNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 482/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.108354/2006-91; 42) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA MISERICÓRDIA DE AMERICANA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso,



mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 592/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.027944/2006-13.; 43) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED AQUIDAUANA COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 160/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.108199/2006-11; 44) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PARANÁ CLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1157/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.108109/2006-83; 45) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA SANEAGO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1252/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.120512/2006-81; 46) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora COOPTASIM- COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS NA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EVANGÉLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 745/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.027769/2006-64; 47) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 507/2014/GGSUS/DIDES/ANS,



Processo nº 33902.108462/2006-63; 48) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS Técnica no 407/2014/GGSUS/DIDES/ANS, indicadas Nota 33902.008652/2007-62; 49) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS citadas na Nota Técnica nº 1317/2014/GGSUS/DIDES/ANS Processo nº 33902.007853/2007-42; 50) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SOCIAL, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 814/2013/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.007993/2007-11; 51) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora HOSPITAL DE PRONTOCLÍNICA LTDA, pelo conhecimento e não as AIHS citadas na Nota Recurso, referente 365/2014/GGSUS/DIDES/ANS Processo no 33902.157123/2007-91; **52)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE MINEIROS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 692/2013/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.008804/2007-27; 53) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PORTO SEGURO SAÚDE S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1383/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.008487/2007-49; **54)** Aprovado à unanimidade dos votantes o



voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS citadas na Nota Técnica nº 105/2014/GGSUS/DIDES/ANS Processo nº 33902.008803/2007-82; **55)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CAÇADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DE CONTESTADO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas Nota Técnica no 56/2014/GGSUS/DIDES/ANS, 33902.008720/2007-93; 56) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 394/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.008823/2007-53; **57)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PARAÍBA FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 194/2013/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.157789/2007-40; 58) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SICARD E SICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS no indicadas Nota Técnica 732/2014/GGSUS/DIDES/ANS, 33902.008617/2007-43; **59)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo não conhecimento do primeiro Recurso interposto pela operadora, e pelo conhecimento e não provimento do segundo



Recurso, relativo às AIHS cujas decisões foram mantidas pelo Diretor da DIDES, mencionadas na Nota Técnica nº 391/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo 33902.157575/2007-73; 60) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO AFFEMG ASSISTÊNCIA SAÚDE - FUNDAFFEMG, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS Técnica no 1072/2014/GGSUS/DIDES/ANS, indicadas Nota Processo 33902.008158/2007-06; 61) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA COAMO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, Processo nº 33902.007912/2007-82; 62) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PLANO ASSISTENCIAL SÃO LUCAS LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 408/2013/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.008452/2007-18; 63) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 698/2014-GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.008951/2007-05; 64) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota 493/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.008340/2007-59; 65) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA -COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial,



que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 605/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.008920/2007-46; **66)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHJO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 751/2013/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.361242/2010-42) 67) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ALÉM PARAÍBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 607/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.283080/2010-02; 68) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 802/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.101012/2010-26; **69**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 579/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.283186/2010-06; **70**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NOROESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 799/2013/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.312184/2010-23; **71)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de



ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PROMÉDICA-PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESA S.A., pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as **AIHS** listadas no Despacho no 1261/2013/DIPRO/ANS Processo 33902.311725/2010-04; 72) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED COSTA VERDE RJ, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente a AIH 1306100253722 (10/2006), Processo nº 33902.283129/2010-19; 73) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 772/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.098515/2003-88; 74) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTAMALIA SAÚDE S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1394/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.008565/2007-13; **75)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAESESP, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1270/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.007968/2007-37; 76) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BARRA MANSA SOCIEDADE COOPERATIVA SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS listadas na Nota Técnica nº 963/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.159071/2003-64; 77) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED FRANCISCO BELTRÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento



do no Recurso, referente as AIHS listadas na Nota Técnica 350/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.099194/2003-39; 78) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 904/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.232309/2002-22; 79) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 1409/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.008857/2007-48; 80) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota 1385/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.108089/2006-41; 81) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SAÚDE SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS SC LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 982/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.028232/2006-11; **82)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNICLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 774/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.299017/2005-12; 83) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto



pela Operadora UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 1022/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.296193/2005-01; 84) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora NOTRE DAME SEGURADORA S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1425/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.215671/2005-81; 85) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRBALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1300/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.283203/2010-05; 86) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas 1342/2014/GGSUS/DIDES/ANS, na Nota Técnica no Processo 33902.350214/2010-08; 87) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED REGIONAL DE JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 938/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.350620/2010-62; **88)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS



847/2014/GGSUS/DIDES/ANS, indicadas na Nota Técnica no no 33902.283236/2010-47; **89)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 855/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.350400/2010-39; **90)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 584/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.283325/2010-93; 91) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DA PREVIMINAS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente as AIHS mencionadas na Nota Técnica no 706/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.282613/2010-21; 92) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED LITORAL SUL/RS COOPERATIVA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade pagamento das **AIHS** indicadas na Nota Técnica do 1411/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.312247/2010-41; 93) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a Nota obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Técnica 640/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.360937/2010-15; 94) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora BENEFICENCIA NIPO-BRASILEIRA DA AMAZONIA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS



mencionadas na Nota Técnica nº 1278/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.426556/2013-41; **95)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 737/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.047447/2008-01; 96) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica 324/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.047630/2008-07; 97) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica 1597/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo no 33902.007875/2007-11; Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1534/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.008886/2007-18; 99) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica 1282/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.186000/2004-15; **100**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de



ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionadas na Nota Técnica no 201/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.186112/2004-76; 101) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BARRA MANSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1098/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.008960/2004-45; 102) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as **AIHS** mencionadas na Nota Técnica no 1221/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.095443/2004-06; 103) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1391/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.100674/2010-89; **104)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 625/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.283383/2010-17; 105) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade pagamento das AIHS indicadas na Nota do 1123/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.311880/2010-12; 106) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que



reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 1223/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.282540/2010-77; 107) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CATAGUASES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 919/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.283122/2010-05; **108)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO CAÍ/RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 520/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.312281/2010-16; 109) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora H.B. SAUDE S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica 524/2013/GGSUS/DIDES/ANS, Processo no 33902.311489/2010-18; Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 523/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.312113/2010-21; 111) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 494/2013/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.311313/2010-66; 112) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a



decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 213/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.177283/2010-52; 113) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, cujas decisões foram mantidas e reconsideradas parcialmente pelo Diretor da DIDES, mencionadas na Nota Técnica nº 109/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.311838/2010-00; 114) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas Nota Técnica no 1037/2014/GGSUS/DIDES/ANS, 33902.101299/2010-94; 115) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE TUBARÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 630/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.283215/2010-21; 116) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das **AIHS** indicadas Nota 1071/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.311968/2010-34; 117) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica 757/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561307/2011-39; **118)** Aprovado à



unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora HOSPITAIS E CLÍNICAS DO PIAUÍ S/S/ LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a pagamento das obrigatoriedade do AIHS indicadas na Nota Técnica 972/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561602/2011-95; 119) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora AMPARA ASSISTÊNCIA MÉDICA PARAÍSO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a das AIHS indicadas obrigatoriedade do pagamento na Nota Técnica 1130/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.375441/2011-19; 120) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 967/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562189/2011-86; **121)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 1153/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562054/2011-11; 122) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica 951/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo no 33902.561450/2011-21; Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED OESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento



do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1299/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.497250/2011-15; 124) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1438/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561836/2011-32; 125) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 68/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.376401/2011-94; **126**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO CAFEEIRO DE SANTOS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS Técnica indicadas Nota no 1085/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo 33902.436191/2011-09; **127)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ARAGUARI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas Nota Técnica no 960/2014/GGSUS/DIDES/ANS, 33902.497104/2011-81; **128)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAÚDE ARNALDO GAVAZZA FILHO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1016/2014/GGSUS/DIDES/ANS,



Processo nº 33902.816735/2011-12; 129) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO JAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1401/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562320/2011-13; 130) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CENTRO POPULAR PRO-MELHORAMENTOS DE BOM JESUS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 405/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561478/2011-68; 131) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1304/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562274/2011-44; 132) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 567/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562028/2011-92; 133) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1092/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561654/2011-61; **134)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionadas na Nota Técnica nº



1337/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562180/2011-75; 135) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DO GUARUJÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1413/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562108/2011-48; 136) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas 633/2013/GGSUS/DIDES/ANS, Técnica no 33902.562072/2011-01; **137)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO JOÃO DEL REI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1150/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562285/2011-24; **138)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED FRONTEIRA NOROESTE/RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 613/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562280/2011-00; 139) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE VALES DO TAQUIRI E RIO PARDO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1118/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.817054/2011-63; 140) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1101/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.817398/2011-72; **141)** Aprovado



à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1158/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561676/2011-21; 142) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DO VALE DO SEPOTUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica no 1190/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.497252/2011-04; 143) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 965/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.497282/2011-11; 144) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora AMERICLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 721/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.436104/2011-13; 145) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS Técnica nº 987/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo no mencionada na Nota 33902.437050/2011-03; **146)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ALLIANZ SAÚDE S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 1220/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561110/2011-08; 147) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CENTRO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pelo conhecimento e não



provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica no 1336/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.817101/2011-79; **148)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 578/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.497268/2011-17; **149)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 599/2013/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.496765/2011-90; **150)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1126/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562295/2011-60; **151)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SERPRAM-SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 637/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.817003/2011-31; **152)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS listadas no Despacho nº 151/2014/DIPRO/ANS, Processo nº 33902.496987/2011-11; 153) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO CARUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento



do no Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica 1309/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562318/2011-36; **154)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1311/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.816934/2011-12; **155**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 578/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.497268/2011-17; 156) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1294/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.436778/2011-18; **157**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora HOSPITAL EVANGÉLICO DE RIO VERDE, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 1119/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.436381/2011-18; **158)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica no 959/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561982/2011-68; **159)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA RITA SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade



do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 653/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.436778/2011-18; **160)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora HOSPITAIS E CLÍNICAS DO PIAUÍ S/S LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS no 1318/2014/GGSUS/DIDES/ANS, indicadas Nota Técnica 33902.375822/2011-06; **161)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO BENEFICENE DE CAMPO GRANDE, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica no 1314/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.860252/2011-47. Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 1261/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.816815/2011-60; 162) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 1261/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.816815/2011-60; **163)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA RITA SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 872/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.861813/2011-28; **164)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 478/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561952/2011-51; **165**)



Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS Técnica no 483/2014/GGSUS/DIDES/ANS, indicadas Nota 33902.561947/2011-49; 166) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor r da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora POLI SAÚDE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica no 1313/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561751/2011-54; **167)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora HOSPITAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica no 1251/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo no 33902.561611/2011-86; **168**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora HOSPITAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 907/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.816781/2011-11; **169**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas Nota 1152/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561473/2011-35; **170**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 1162/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.817168/2011-11; **171)** Aprovado



à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 950/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562051/2011-87; 172) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao Operadora SUS CENTRAL recurso interposto pela NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 664/2012/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.436234/2011-48; **173)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora HOSPITAL DE PRONTOCLÍNICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1038/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.409889/2011-43; 174) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1273/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.496581/2011-20; 175) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas 1120/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.861088/2011-95; 176) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 1019/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.817018/2011-08; 177) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de



ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do n<sup>o</sup> Recurso, referente **AIHS** mencionada Nota Técnica as na 840/2013/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561965/2011-21; **178)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 418/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.817130/2011-31; **179)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora OPS PLANOS DE SAÚDE S.A., pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 713/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561724/2011-81; 180) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, pelo conhecimento e não provimento do **AIHS** mencionada referente as na Nota 12/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.861121/2011-87; **181)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 1059/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.816954/2011-93; 182) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica no 1115/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.861955/2011-95; 183) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial,



que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica 1008/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.436575/2011-13; **184**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica 302/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo no 33902.561787/2011-38; Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NORTE DO MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1368/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.436908/2011-12; 186) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS EMPREGADOS DA IPIRANGA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS nº 1437/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Nota Técnica 33902.561871/2011-51; **187)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO HOSPITAL DE SANTA CASA DE MONTE ALTO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 974/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561662/2011-16; **188)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO CAÍ/RS pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 622/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.497449/2011-35; 189) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de



ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do n<sup>o</sup> Recurso, referente **AIHS** mencionada Nota Técnica as na 393/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561605/2011-29; **190)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 899/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.561591/2011-43; 191) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO REGIÃO DO PLANALTO SERRANO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica no 1127/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.375587/2011-64; 192) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do **AIHS** mencionada na Nota Técnica n<sup>o</sup> Recurso, referente as 296/2014/GGSUS/DIDES/ANS, observando a retificação do valor das AHS citadas no Despacho nº 412/2014/DIOPE/ANS. Processo nº 33902.562089/2011-50; **193**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 1055/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.496870/2011-29; **194)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora minas MINAS CENTER MED LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso relativo as AIHS citadas no Despacho nº 1265/2013/DIPRO/ANS, Processo nº 33902.436470/2011-64; **195)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora minas UNIMED CRUZEIROA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso relativo as AIHS citadas no Despacho no 1164/2014/GGSUS/DIOPE/ANS, Processo nº 33902.561950/2011-62; **196)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento



ao SUS em recurso interposto pela Operadora minas UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso relativo as AIHS citadas no Despacho nº 1253/2013/DIPRO/ANS, Processo nº 33902.817173/2011-16; **197)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso relativo as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 384/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562326/2011-82; 198) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora minas UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso relativo as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 94/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.009216/2004-68; 199) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora minas SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso relativo as AIHS mencionada na Nota 344/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.009296/2004-51; 200) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ALTO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica no 1280/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.056568/2004-11; **201)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO SEPOTUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS Técnica nº 673/2014/GGSUS/DIDES/ANS, indicadas Nota 33902.008791/2004-43; 202) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica no



391/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562195/2011-33; 203) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1376/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.562210/2011-43; 204) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do n<sup>o</sup> Recurso, referente AIHS mencionada Nota Técnica as na 585/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.817123/2011-39; **205)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica no 128/2014/GGSUS/DIDES/ANS, observando a retificação do valor das AIHS citadas no Despacho nº 188/2014/DIOPE/ANS. Processo nº 33902.496496/2011-61; **206**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica no 798/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.376263/2011-43; **207)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 1183/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.816506/2011-90; 208) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1113/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.817133/2011-74; **209**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de



ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO CARANGOLA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não Recurso, referente provimento do as AIHS mencionada no Despacho 374/2013/DIOPE/ANS, Processo nº 33902.497450/2011-60; **210**) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as mencionada no Despacho no 488/2013/DIOPE/ANS, AIHS 33902.497280/2011-13; 211) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE CURRAIS NOVOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do Recurso relativo as AIHS mencionada no Despacho nº 505/2014/PIDRO/ANS, Processo nº 33902.008830/2004-11; 212) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora minas UNIMED REGIONAL DE CRATEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso relativo as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 1106/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.497353/2011-77; 213) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora RN METROPOLITANA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente as AIHS mencionada na Nota Técnica nº 851/2014/GGSUS/DIDES/ANS, Processo nº 33902.185913/2004-14; 214) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS no julgamento de revisão administrativa no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, no sentido de que seja reformada a decisão anteriormente proferida, conforme recomendação da área técnica que concluiu que a ACESITA ENERGÉTICA LTDA nunca operou plano privado de assistência à saúde, determinando assim o arquivamento do seguinte processo nº 33902.301630/2005-15; 215) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED PEDRO LEOPOLDO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303585, pelo conhecimento e não provimento. Processo nº 33902.208710/2008-37; **216)** Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor



da DIFIS em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, referente à Operadora ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS DA SOBENCA / PREVCOOP SAÚDE, ANS 416321, pelo conhecimento do recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância. Processo nº: 33902.798302/2011-60; 217) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIFIS em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, referente à Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CABERJ, ANS 324361, pelo conhecimento do recurso de ofício, eis que presentes os pressupostos legais, para que seja reduzido o valor da NFLD em questão, tendo em vista a redução da base de cálculo do tributo. Processo no 33902.201328/2005-50; 218) Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ITUITABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que reconheceu a obrigatoriedade do pagamento das AIHS indicadas Nota Técnica no 817/2014/GGSUS/DIDES/ANS, na Processo 33902.497276/2011-55. Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2014.

José Carlos de Souza Abrahão

Diretor

Simone Sanches Freire
Diretor

Leandro Reis Tavares
Diretor

André Longo Araújo de Melo Diretor-Presidente